



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA
25 DE MAIO DE 2020

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, iniciou-se, de forma virtual devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Nona Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares; do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.00.000.004324/2020-13 - Voto: 821/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO CONTRA DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. 1. Recurso contra declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos autos da NF nº 1.36.000.000844/2019-61, combinado com pedido de avocação excepcional dos autos encaminhados ao MP/TO. 2. Os recorrentes requerem a intervenção do MPF para que seja celebrado acordo com o Governo do Tocantins, a fim de terem atendidos, administrativamente, pedidos de concessão de progressões funcionais, abono de permanência, aposentadoria especial, pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada e adicional por tempo de serviço. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP Estadual, sob o fundamento de que se trata de relação estatutária entre o Estado do Tocantins e seus servidores públicos. 4. Ausência de interesse federal, tendo em vista que não há nos autos notícia de eventual falta de repasse da União ao Estado para a manutenção do sistema de saúde local ou comprometimento na prestação dos serviços motivado por agente público federal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE DECLÍNIO PROFERIDA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão de declínio proferida pelo membro oficiante.

002. Processo: 1.22.024.000032/2020-76 - Voto: 1556/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUIÇÃO DE BARREIRA SANITÁRIA NOS ACESSOS AO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/MG, MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RECENTE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6341) FIRMOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL OS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRESCINDEM DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL PARA DETERMINAR MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS GESTORES MUNICIPAIS NO ATUAL CONTEXTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA NACIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Processo: 1.24.000.001433/2019-11 - Voto: 1660/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARAIBA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO. MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB. EVENTUAL MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. RECEITA DEVIDA PELA UNIÃO À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, QUALIFICADA COMO RECEITA PRÓPRIA DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA CF. RECEITAS NÃO DECORRENTES DE REPASSE VOLUNTÁRIO. NÃO SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL ENVOLVIDA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Processo: 1.00.000.009261/2020-91 - Voto: 1705/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. Trata-se Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na demora

do INSS em analisar recurso interposto do indeferimento de benefício previdenciário. 2. Alegou a Representante: a) que não concorda com o indeferimento, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de sua solicitação do benefício de aposentadoria por tempo de trabalho; b) demora, por parte do INSS, para análise de recurso interposto após o indeferimento de sua solicitação do benefício de aposentadoria; c) demora de 2 (dois) meses, por parte do Juizado Especial Federal, para proferir Sentença em ação judicial proposta em face do INSS, na qual a representante contesta o indeferimento de sua solicitação do benefício de aposentadoria. 3. O membro oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato sob o fundamento de que os fatos narrados na representação dizem respeito a direito individual/patrimonial disponível. 3.1. Ressaltou que, por meio de consulta processual realizada no site da justiça federal em São Paulo, foi possível verificar que o processo mencionado pela representante está tramitando no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos sob o nº 006274-10.2019.4.03. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese, que existe a Lei de processo administrativo e prazo para análise dos requerimentos. 5. O membro oficiante manteve a decisão de indeferimento de Notícia de Fato por seus próprios fundamentos. 6. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.15.000.000414/2020-11 - Voto: 1596/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na carga horária estabelecida a servidores da Universidade Federal do Ceará, lotados no Hospital Walter Cantídio - HUWC. 2. Alegou o representante que referidos servidores cumprem jornada de 30 horas semanais, trabalham apenas de quinta a sexta e nunca constam na escala da noite ou fins de semana. 2.1. Alegou ainda, que há uma desigualdade da carga horária e dos privilégios de horários entre os servidores estatutários e os empregados públicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) que cumprem sua carga horária de acordo com os editais que os regem. 3. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), administradora do HUCW esclareceu que os servidores que laboram em unidades/setores que exigem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, estão autorizados a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais. 3.1. Já a carga horária semanal dos empregados da Ebserh é fixada através de contrato de trabalho firmado e de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Empresa. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não há irregularidade na fixação de jornada de trabalho de 6 horas

diárias e 30 horas semanais a servidor público federal da UFC lotado no HUCW, uma vez que está em consonância com o disposto no art. 19, da Lei nº 8112/90 que dispõe: "Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.18.001.000160/2020-19 - Voto: 1673/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADOS DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades na emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP), diante de inúmeros débitos, parcelamentos e reparcelamentos de dívidas pelo Município de São Miguel do Araguaia/GO. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério da Previdência Social aceitou e homologou cinco (embora o texto do Relatório fale em quatro) parcelamentos da dívida do município com o regime próprio de previdência social; b) no momento da inspeção, dois parcelamentos estavam em atraso e os parcelamentos já quitados haviam causado prejuízo ao erário municipal, em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multas. Da mesma forma, o Relatório destaca que os parcelamentos em execução também estariam desfalcando o erário, tendo em vista a incidência dos encargos financeiros de atualização da dívida; c) o tema foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, que encaminhou à Promotoria de Justiça responsável pelo caso as cópias dos acórdãos em que foram julgadas as contas em que se constataram irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias e descumprimento de termos de parcelamento de débitos firmados com o ARAGUAIAPREV; d) quanto à conduta do Ministério da Previdência Social, há nos autos o Ofício SEI nº 2/2018, no qual o órgão federal informa que os Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de São Miguel do Araguaia/GO foram emitidos regularmente, com atendimento aos critérios exigidos pela Portaria nº 204/2008; e) conforme ressaltado pelo Ministério da Previdência Social, no período em que o Município de São Miguel do Araguaia/GO não comprovou o repasse das cotas patronais de suas contribuições previdenciárias ao regime próprio municipal (maio a outubro de 2017), não houve emissão do CRP. Porém, uma vez que o ente municipal formalizou termo de acordo de parcelamento dos débitos, sua situação foi regularizada, com emissão de novo CRP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.18.003.000199/2019-74 - Voto: 1652/2020 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (FUNDEB) - "ANTIGO FUNDEF". MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS/GO. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Município de Serranópolis/GO, a partir do Ofício-Circular nº 20/2017/1ªCCR, para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação do Município. 2. Expedição de Recomendação nº 8/2019 pela Procuradoria da República de Rio Verde/GO, que foi acatada pelo Prefeito de Serranópolis/GO, tendo este afirmado que inexistente, atualmente, contrato do Município com escritório de advocacia para o recebimento de tais diferenças do FUNDEF e que se absterá de pagar honorários advocatícios com os precatórios. 3. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.20.005.000039/2016-12 Voto: 1703/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR EM RONDONÓPOLIS/MT. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE), A CARGO DO FNDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de Inquérito Civil declinado pelo Ministério Público Estadual em Rondonópolis/MT, que tem como objeto a fiscalização da qualidade do transporte escolar disponibilizado na rede pública de ensino no Município de Rondonópolis, a regularidade de repasse dos recursos, a garantia de recursos para aquisição de novos veículos, estudos sobre a viabilidade do transporte escolar e garantia de circulação dos veículos com laudo de fiscalização de licenciamento em consonância com a legislação. 2. O Procurador da República então oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, tendo a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão decidido pela atribuição da Procuradoria da República no Município de Rondonópolis e restituiu os autos à origem para prosseguimento. 3. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, "considerando que ficou esclarecido que a frota de veículos é suficiente para atender todos alunos, que os repasses de recursos federais estão regulares e não há pendências na prestação de contas". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES

DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.22.000.001139/2019-76 - Voto: 1566/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. INSS. GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONTAGEM - MG. OBRA DE REFORMA EM ANDAMENTO. LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL TEMPORARIAMENTE. ALEGAÇÃO DE INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E/OU INSUFICIENTES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTARQUIA DE QUE O IMÓVEL LOCADO PASSOU POR TODAS AS ADAPTAÇÕES CONFORME NORMAS TÉCNICAS ELABORADAS PELA ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ÓRGÃO, INCLUSIVE ATENDENDO AOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE. COM RELAÇÃO AO ELEVADOR, SEMPRE ESTEVE EM FUNCIONAMENTO, APENAS NÃO TINHA AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DEVIDO À OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NO CONTRATO DE MANUTENÇÃO, EM CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.22.000.003465/2019-18 - Voto: 1665/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório Instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso do CREA-MG, realizado no dia 27 de outubro de 2019, através da banca organizadora Instituto Universal de Desenvolvimento Social - IUDES, Edital nº001/2019. 2. Alegaram os representantes que durante a realização do certame presenciaram uma série de atos contrários a isonomia e impessoalidade, inerentes aos concursos públicos, dentre eles: i) o uso irregular de relógios analógicos por alguns candidatos; ii) ausência de dispositivo/mecanismo de marcação do tempo de prova em algumas salas, iii) dissonância entre as regras relativas à confecção e aplicação da prova, com as previstas no edital; iv) ausência de fiscalização adequada durante a realização do exame; v) fechamento dos portões em momento posterior ao previsto e; vi). participação de alguns membros da banca no exame. 3. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) o CREA esclareceu que foi cientificado de eventuais irregularidades no momento de aplicação da prova e após as informações da entidade organizadora, emitiu uma nota oficial em seu sítio eletrônico, disponibilizando o inteiro teor da

manifestação da empresa, bem como toda a documentação pertinente ao Edital; b) a autarquia informou, também, que inexistem quaisquer anotações, nas atas de ocorrências, a respeito das irregularidades noticiadas, de maneira que não há comprovação de que essas de fato ocorreram. E ressaltou, que o certame respeitou estritamente os princípios norteadores da administração pública motivo pelo qual entendeu-se pela manutenção do concurso que, por sua vez, foi devidamente homologado. 3. Notificado, um dos representantes apresentou recurso, alegando, em síntese, que muitos fatos não foram esclarecidos pela Banca IUDS, como por exemplo a falta de assinatura nas Atas de fechamento dos portões em alguns lugares da prova e de abertura do malote das provas. Também alegou, que não foram esclarecidos os pontos questionados da prova de português e redação. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso apresentado pelo Representante não traz fato novo, bem como novos argumentos capazes de infirmar a decisão de não instauração de Inquérito Civil. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou elo desprovido do recurso, homologando o arquivamento.

011. Processo: 1.22.005.000428/2019-16 - Voto: 1711/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 163/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação da obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Josenópolis/MG: construção de Creche, Educação Básica, Projeto 02 convencional - Proinfância, Convênio nº 11067/2014. 2) Obra atrasada em decorrência de abandono da construção pela primeira contratada, o que tornou necessária a realização de novo procedimento licitatório para contratação de nova empreiteira. 3) Termo de ajuste com o FNDE vigente até 11.03.2023. 4) Procedimento arquivado por inexistência de irregularidade apta a ensejar atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.22.023.000082/2019-20 - Voto: 1629/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TEÓFILO
OTONI-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.

CONTINGENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO. DECRETOS nº 9.725, de 12 de março de 2019 e nº 9.741, de 29 de março de 2019. EVENTUAL IMPACTO AO DIREITO À EDUCAÇÃO NO INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS, CAMPUS TEÓFILO OTONI, ALMENARA E ARAÇUAÍ/MG. DESCONTINGENCIAMENTO DOS RECURSOS BLOQUEADOS EM OUTUBRO DE 2019. RETOMADA DAS AÇÕES DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SUBSTANCIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.22.024.000040/2020-12 - Voto: 1666/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO NO ÂMBITO DA PR/MG PARA APURAR EVENTUAIS VIOLAÇÕES A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NOTÍCIA SOBRE O AJUIZAMENTO DE ACP PELA PR/MG COM O FIM DE OBRIGAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A DATAPREV A SOLUCIONAREM OS PROBLEMAS OPERACIONAIS QUE ESTÃO IMPEDINDO O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.24.000.001670/2019-74 - Voto: 1647/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARAIBA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DE DOCENTE LOTADA NO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. CONSULTA AO SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS (SIPAC). INSTAURAÇÃO DE QUATRO PROCEDIMENTOS VISANDO À REDISTRIBUIÇÃO DA DOCENTE, SENDO DOIS FINALIZADOS E DOIS

INCONCLUSOS. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO PASSÍVEL DE CONTROLE PELO MPF. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA SEJA INSTADA A INFORMAR AO ÓRGÃO MINISTERIAL ACERCA DO RESULTADO DOS PROCEDIMENTOS PENDENTES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.25.015.000139/2018-05 - Voto: 1743/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR. RECOMENDAÇÃO PARA REGISTRO ELETRÔNICO E EFETIVO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES VINCULADOS AO SUS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.26.000.000838/2020-93 - Voto: 1553/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 - NACIONAL, DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -EBSERH. ALTERAÇÃO DO GABARITO DA PROVA OBJETIVA, NAS QUESTÕES 32 E 49, QUE APONTOU COMO CORRETAS RESPOSTAS DISSONANTES COM O QUE SUSTENTAM DETERMINADO BLOG DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E COM O SITE DA FIOCRUZ. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE AVALIAR A CORREÇÃO DAS RESPOSTAS PELOS CANDIDATOS, AGINDO COMO SE FOSSE BANCA EXAMINADORA. TENDO A BANCA EXAMINADORA JUSTIFICADO A ALTERAÇÃO DO GABARITO E NÃO O TENDO FEITO DE FORMA ARBITRÁRIA, MAS LASTREADA EM RAZÕES INTERPRETATIVAS QUE REPUTA CORRETAS, NÃO HÁ COMO O JUDICIÁRIO INVASIVAMENTE INTERVIR, HABILITANDO-SE PARA ALTERAR A RESPOSTA A DESPEITO DA COMPREENSÃO DA BANCA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.26.000.002478/2019-21 - Voto: 1722/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS FEDERAIS. EXAME DE ORDEM. OAB. EXIGÊNCIA, NO EDITAL DO XXIX EXAME DE ORDEM, DE DIVERSOS DOCUMENTOS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS REFOGE AO ESPECTRO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JULGOU A OAB, JUNTO À INSTITUIÇÃO PROMOTORA DO CERTAME (FGV), QUE A MELHOR SISTEMÁTICA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO NÃO É LIMITAR-SE A EXIGIR DO CANDIDATO PLEITEANTE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PRAXE (CADÚNICO OU CONGÊNERE), MAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES APTAS A COMPROVAR QUE O CANDIDATO POSSUI RENDA FAMILIAR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.26.004.000136/2015-11 Voto: 1724/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AGROVILAS FORMADAS A PARTIR DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA LUIZ GONZAGA - ITAPARICA/PE. SUPOSTA FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA À POPULAÇÃO RURAL LOCAL. DIVERSAS DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CONVÊNIO E TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF. AUXÍLIO AOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO LOCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA A CARGO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB RESPONSABILIDADE DA CODEVASF. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.26.008.000116/2017-63 - Voto: 1720/2020 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO EM BARREIROS/PE. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/PE). INTERDIÇÃO DA VIA DE ACESSO AO ASSENTAMENTO. REGULARIZAÇÃO DA VIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.27.000.000628/2019-24 - Voto: 1674/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude do encaminhamento de peças e informações pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão da instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - Proinfância), com o propósito de estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). 2. Nesse intento, foi relacionado como objeto do presente procedimento as obras, no município de TERESINA/PI, que ostentam a condição de CONCLUÍDA junto ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, e oficiado aos órgão competentes para adoção das providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras foram concluídas e que, à exceção da Unidade Escolar Estado do Amazonas e da Unidade Escolar Álvaro Ferreira, com paralisação justificada pelo ente, as escolas estão em funcionamento; b) a Secretaria Estadual de Educação informou que a Unidade Escolar Estado do Amazonas foi paralisada em 2011, e o prédio cedido para a Universidade Estadual do Piauí (Clínica de Psicologia e Fisioterapia). Quanto a Unidade Escolar Álvaro Ferreira, informou que foi paralisada em 2016, e em seu antigo prédio funciona atualmente o Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez- CAS; c) a Prefeitura de Teresina informou que recebeu, em 2014, um total de R\$ 13.103.845,38 destinados à Manutenção da Educação Infantil, oriundos de transferência direta, efetivada no âmbito do Programa Brasil Carinhoso/Apoio à Creches (anos referências: 2012, 2013 e 2014); d) em 2015 uma mudança na Lei, através da resolução/CD/FNDE/MEC nº 19, de 29 de dezembro de 2015, a forma de concessão dos recursos de apoio foi alterada, passando-se a computar o número de matrículas cadastradas no Censo Escolar e não mais aquele informado pelos entes no Simec. O município deixou de receber o recurso; e) o município de Teresina cadastra os estabelecimentos de Educação Infantil recém inaugurados, no âmbito do Proinfância, no Programa I Manutenção e detalhou os repasses do referido programa; f) a Secretaria Estadual de Educação informou que não participa de nenhum programa ligado ao Proinfância, Brasil Carinhoso e E.I.Manutenção; g) quanto ao Programa E. I. Manutenção, que destina recursos

para novas turmas de educação infantil ainda não contempladas com recursos do FUNDEB, não se aplica ao caso das escolas estaduais objeto do presente procedimento, uma vez que as obras não tratam de novo estabelecimento, mas de reformas e ampliações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.29.011.000236/2019-61 - Voto: 1640/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades que estariam sendo cometidas no âmbito do programa de residência Multiprofissional em Saúde e em Área de Profissional de Saúde (COREMU) no Campus da UNIPAMPA em Uruguaiana/RS. 2. As supostas irregularidades consistiriam em: a) desvio de função dos estudantes para o trabalho como técnico de enfermagem da unidade hospitalar; b) falta de assessoramento direto por parte dos preceptores e convivência com as irregularidades por parte da tutoria; c) existência de jornadas de trabalhos exaustivas (que ultrapassavam as 60 horas semanais regulares previstas pelo contrato de residência); d) condutas de assédio moral por preceptores e advertências administrativas aos residentes que não compactuavam com as irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o relatório apontou que, na data do ato fiscalizatório, três residentes atuavam no Pronto Socorro, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulta, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal, Unidade de Internação CC (4º Andar) e Setor de Hemodinâmica, sendo a escala de serviço de enfermagem dos residentes distribuída da seguinte forma: segunda e terça das 13h às 19h, quarta a quinta das 07h às 19h, sexta-feira das 13h às 19h, além de dois plantões mensais de 12 horas, em um sábado e outro em um domingo; b) esclareceu que, durante a semana, os Enfermeiros responsáveis pela unidade são os preceptores de campo, sendo discriminados da seguinte forma: Unidade de Terapia Intensiva Adulta - preceptor de campo a Enfermeira Marta Blanco; Pronto Socorro - preceptor de campo a Enfermeira Daione Simon; Hemodinâmica - preceptor de campo a Enfermeira Liliane Gonçalves; e Unidade de Internação CC - preceptor de campo a Enfermeira Graciane Lafuente; c) desvelou que, nos finais de semana, os residentes assumiam uma unidade supervisionados por preceptores, conforme comprovado por fotos da escala juntadas aos autos; d) salientou a presença de déficit de enfermeiros e técnicos de enfermagem no Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e consignou que a situação já era objeto de expediente específico daquele conselho, direcionado a averiguar o exercício profissional de enfermagem e solicitar as devidas adequações em atendimento às normativas vigentes do sistema Cofen/Corens; e) o COREN/RS não identificou irregularidades na execução do programa federal durante diligência fiscalizatória in loco realizada nas instalações do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.30.009.000215/2020-16 - Voto: 1610/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S PEDRO
DA ALDEIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade, consistente no recolhimento de dinheiro em espécie realizado pelo Instituto de Estudos Almirante Paulo Moreira, sem correspondente GRU, para fins de visitação a bem de propriedade da União, qual seja, Ilha de Cabo Frio/Praia do Farol, no município de Arraial do Cabo/RJ. 2. Referido IC originou-se da reconstituição dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.009.000355/2017-81 extraviados, mediante roubo de carga ocorrido a caminhão dos Correios em 04/04/2019. 3. No decorrer da instrução, o representante encaminhou nova manifestação esclarecendo que nos autos do IC nº 1.30.009.000355/2017-81 a denúncia era referente a dois bens distintos: Ilha do Farol (Ilha do Cabo Frio) e b) Hotel de Trânsito "A Ressurgência". Com relação ao Hotel de Trânsito alegou que na área do terreno estão inseridas residências de terceiros, sendo necessário verificar se há cadastramento na SPU, se os ocupantes pagam o devido foro anual à União e qual critério de ocupação. 4. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o problema que ensejou a representação encontra-se solucionado, uma vez que o Projeto Ilha do Cabo Frio foi cancelado e que as visitas ao bem da União passarão a ser exclusivamente gratuitas, conforme esclarecimentos prestados pelo Instituto de Estudos Almirante Paulo Moreira. 5. Notificado, o Representante interpôs recurso sob a alegação de que o arquivamento com relação ao bem da União conhecido como Ilha do Farol mostra-se adequada e correta e a atuação ministerial foi imprescindível para as devidas correções das irregularidades. No entanto, não houve manifestação sobre as irregularidades referentes ao Hotel de Trânsito "A Ressurgência". 5.1. Requereu a apuração das irregularidades noticiadas ou a instauração de novo procedimento que vise apurar tais irregularidades específicas. 6. O membro oficiante manteve a decisão anteriormente emitida, deu provimento ao recurso e acatando a sugestão do Representante, autuou a Notícia de Fato nº 1.30.009.000133/2019-20 para apurar as supostas irregularidades referentes ao Hotel de Trânsito "A Ressurgência". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.34.001.000077/2020-98 - Voto: 1619/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. ANAC. CERTIFICAÇÃO DE INSTRUTORES DE AVIATION SECURITY.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL RELATIVAS À FASE RECURSAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular noticiando supostas irregularidades cometidas pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC ao longo do Processo de Certificação de Instrutores de Aviation Security, regido pelo Edital nº 07/ANAC/2019, no qual não constaria informação clara o suficiente a respeito de realização das provas e acerca da interposição de recursos, o que levou a discrepâncias na publicação das notas finais após a divulgação de três gabaritos diferentes, o que havia implicado, para alguns, em redução de nota, em contrariedade explícita ao edital. 2. Esclarecimentos prestados pela ANAC no sentido de que a fase recursal transcorreu sem percalços e que após as análises a nota final de todos os candidatos havia sido mantida, não influenciando na classificação definitiva, de modo que a forma como as divulgações haviam sido feitas não teria influenciado a isonomia no processo seletivo. 3. Não demonstrada irregularidade passível de atuação ministerial repressiva. Arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.34.001.005663/2019-95 - Voto: 1584/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECEITA FEDERAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSOS. NÍVEIS DE SIGILO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS À CONSULTA AMPLA DENTRO DO ÓRGÃO. INFORMAÇÕES COLHIDAS. NORMATIZAÇÕES CHECADAS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação sigilosa narrando falha no escalonamento de sigilo do sistema de processos da Receita Federal do Brasil uma vez que, segundo o relatado, qualquer servidor que venha a executar consulta "por setor" consegue acessar dados de processos sigilosos, gerando risco às atividades fiscalizatórias. 2. Instada, a Receita Federal do Brasil informou, em suma, que o acesso ao sistema é feito exclusivamente por certificação digital que valida e reconhece quem acessa qualquer processo no sistema, na medida dos poderes de que são conferidos pela chefia imediata de modo a garantir que esse acesso somente se execute por necessidade do serviço. 3. Registrou, ainda, que o sistema foi concebido também em observância ao disposto no art. 198 do CTN, com a criação de um módulo adicional de sigilo destinado à inibição de dados sensíveis quando o processo envolva atividades de inteligência, seleção e fiscalização, auditorias internas e de sindicância, nos quais apenas os servidores especificamente designados conseguem visualizar informações que possibilitem eventual quebra de segredo. 4. O Procurador da República oficiante, diante disso, não vislumbrando irregularidade passível de intervenção ministerial, promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.34.001.006004/2019-76 - Voto: 1639/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República do Estado de São Paulo, para apurar suposta burocratização excessiva no pagamento de auxílio-transporte aos servidores do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV/SP). 2. O GAP/SP informou que implantou o sistema de processo eletrônico, não podendo mais os requerimentos de auxílio-transporte serem feitos de forma física. Afirmou, ainda, que atualmente são exigidos, para tanto, apenas dois documentos (a declaração de cadastro/recadastro e o comprovante de registro de endereço no SIGESP) e que não há pendência na análise de pedido superior a 30 dias. 3. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.34.007.000286/2019-48 - Voto: 1736/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO REPRESENTANTE EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE O AGIR ADMINISTRATIVO DO INSS E DE SEU SERVIDOR ESTÃO PERFEITAMENTE DESCRITOS EM DOCUMENTOS ENCARTADOS NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL AUTUADO SOB O Nº 0000024.42.2019.4.03.6111, EM REGULAR ANDAMENTO, SEM QUE POSSA SER ANTECIPADA QUALQUER EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR, ATÉ PORQUE CONDUZIDO POR OUTRO MEMBRO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO IDENTIFICADA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.34.008.000085/2020-74 - Voto: 1605/2020 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. DENÚNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO MÉDICA FALSA ACERCA DA PANDEMIA, SEM EMBASAMENTO OU DADOS TÉCNICOS, CONTRIBUINDO PARA O PÂNICO DA POPULAÇÃO. VÍDEO DO PREFEITO DE LIMEIRA/SP. ALEGAÇÃO DO PREFEITO DE QUE HOUVE CORTE NAS SUAS FALAS, TENDO PREJUDICADO O ENTENDIMENTO DA SUA INTENÇÃO, QUE ERA EVITAR O AGRAVAMENTO DO PRECONCEITO COM OS INFECTADOS, DESDOBRAMENTO QUE ELE CRÊ QUE ESTEJA SENDO COMUM EM CIDADES MENORES. MEMBRO OFICIANTE OBSERVOU QUE, DE FATO, O REFERIDO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL TEVE COMO INTENÇÃO A NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS, DE MODO QUE ACABOU SE EXALTANDO AO DIZER QUE TODOS SERÃO TAMBÉM CONTAMINADOS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA REFERIDA FALA A PONTO DE JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.34.015.000113/2020-64 - Voto: 1659/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Cosmorama/SP com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. A obra se encontra concluída e em funcionamento (escola de educação infantil tipo b-INEP 35.205.692), conforme informação da Prefeitura. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, diante da ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.35.004.000029/2018-18 - Voto: 1586/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
LAGARTO-SE

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇO EM SAÚDE. ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADOTADAS PARA REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA. MUNICÍPIOS DE LAGARTO/SE, TOBIAS BARRETO/SE, SÃO DOMINGOS/SE, SIMÃO DIAS/SE, RIACHÃO DO DANTAS/SE, POÇO VERDE/SE E SALGADO/SE. TODOS OS MUNICÍPIOS ACOMPANHADOS ATRAVÉS DO PRESENTE PROCEDIMENTO PROMOVERAM A INSCRIÇÃO NO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.22.024.000034/2020-65 - Voto: 1562/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se os Decretos Municipais n° 6.371, de 12/04/2020 (Município de Ubá/MG) e n° 5.450, de 16 de abril de 2020 (Município de Viçosa/MG) ao permitirem a retomada das atividades comerciais e industriais das localidades seguiram as orientações da Lei n° 13.979/2020 e dos Boletins Epidemiológicos do Ministério da Saúde para evitar a disseminação do novo coronavírus. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MPE sob o fundamento de que não é possível sustentar, no plano abstrato, a ilegalidade dos decretos editados pelos municípios de Ubá e Viçosa frente aos ditames da Lei n° 13.979/2020 e dos Boletins Epidemiológicos, visto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente dos municípios para adotar providências administrativas e normativas no combate ao coronavírus e o próprio Ministério da Saúde afirma que as estratégias de distanciamento social devem levar em consideração as particularidades locais. 2.1. Por outro lado, é possível apurar se, concretamente, os municípios possuem estrutura de saúde suficiente para alterar o modelo de distanciamento social adotado, se as medidas de precaução estabelecidas pelos decretos estão sendo efetivamente adotada pelos setores industriais e comerciais locais e se a flexibilização do funcionamento das atividades econômicas gerou impactos na curva de contágio local. 2.2. Todavia, tais questões são evidentemente locais e dizem respeito à atuação do gestor municipal, razão pela qual não há atribuição do Ministério Público Federal, à luz do art. 109 da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

031. Processo: 1.29.002.000111/2020-84 - Voto: 1627/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECRETO PUBLICADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DETERMINAÇÃO PARA O FECHAMENTO DO COMÉRCIO NA REGIÃO METROPOLITANA DA SERRA GAÚCHA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. POSSÍVEL ABERTURA DE SHOPPING CENTER NA CIDADE DE FARROUPILHA/RS, COM ALTA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, EM DATA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR NO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

032. Processo: 1.00.000.009110/2020-33 - Voto: 1684/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE CONTRA MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE NOS AUTOS DO IC N. 1.29.003.0000037/2019-52, EM TRÂMITE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS. 1. Procedimento autuado, a partir de cópias de peças extraídas do IC nº 1.29.003.0000037/2019-52, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo-RS, tendo em vista apresentação de recurso contra manifestação exarada pelo membro oficiante que conduz o feito. 1.1. O referido inquérito apura a regularidade da gestão realizada pela Associação Beneficente Silvio Scopel (ABSS) no Hospital Bom Jesus (HBJ) de Taquara/RS. 1.2. A atuação do MPF, em relação ao objeto do Inquérito Civil, também ocorre nos autos da Ação Civil Pública nº 5015068-73.2017.4.04.7108, que tem como escopo assegurar o direito constitucional à saúde e como ele deve ser prestado no âmbito do HBJ e sob a responsabilidade do estado do Rio Grande do Sul e do município de Taquara. 2. Juntada manifestação aos autos, afirmando que a "ABSS interrompeu a transferência dos recursos públicos destinados ao funcionamento do serviço de oncologia para o prestador de serviços". 3. O membro oficiante informou ao requerente que quanto os débitos da gestora do hospital (ABSS), o Ministério Público Federal não intervém na relação jurídica estabelecida pelas partes, não sendo atribuição do Órgão Ministerial promover eventual demanda em favor do representante ou de empresas. 4. Irresignado, o requerente apresentou recurso, pleiteando a reforma da decisão de arquivamento e que fosse determinada a continuidade dos procedimentos investigativos. 5. O membro oficiante esclareceu que o procedimento não foi arquivado e que se aguarda informações complementares para adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis. 6. O representante apresentou nova manifestação, alegando não ter constatado a adoção de medidas efetivas, supôs arquivamento implícito na seara criminal e pleiteou envio à 1ª CCR para análise. 7. Apesar da irresignação da parte, têm-se que o procedimento vem tendo regular andamento, que depende de informações complementares de áreas técnicas de outros órgãos, para que o membro oficiante possa firmar sua convicção. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso.

033. Processo: 1.00.000.009265/2020-70 - Voto: 1700/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PLEITO PARA O IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AO COMBATE E PROPAGAÇÃO DA COVID-19. NECESSIDADE DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU REGULAMENTARES. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS PELOS ÓRGÃOS DO MP NOS ESTADOS PARA ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PRÁTICAS RELACIONADAS À COVID-19. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.11.000.000693/2019-10 - Voto: 1682/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ÁREA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA GERAL DO CAMPUS SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PONTO DOS DOCENTES ARQUIVADO PELA CORREGEDORIA DA INSTITUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DEMAIS IRREGULARIDADES PONTUALMENTE REFUTADAS. FALTA DE PROVAS A CONTRAPOR AS ALEGAÇÕES DA AUTARQUIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.14.000.000380/2020-93 - Voto: 1611/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na prova do concurso público para o cargo de técnico de enfermagem, Edital nº. 01/2019 do Ministério da Educação - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. 2 Alegou a Representante que na prova do referido certame realizada

em 02/02/2020 existem onze questões mal elaboradas e "fora das atribuições do Técnico de Enfermagem". 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) a presente questão é de natureza individual, não contendo aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que atraiam a atuação deste Parquet, nos termos da Lei Complementar nº. 75 de 1993 e; b) a jurisprudência dominante que prevalece é no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário anular questões de provas de concurso público mal formuladas pela banca examinadora e/ou rever critérios de correção. 4. Notificada, a Representante interpôs recurso, em síntese, reiterando os termos da manifestação inicial (prova mal elaborada e questões que não condiziam com a realidade do Técnico de Enfermagem). 4.1. Alegou, ainda, que não se trata de uma representação individual pois afetou centenas de concorrentes. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob fundamento de que os argumentos trazidos pela Representante não modificou a deliberação do arquivamento exarada nos autos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.15.001.000045/2020-48 - Voto: 1606/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REPRESENTANTE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO CEARÁ, EM VIRTUDE DO ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMANESCE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RAZÕES RECURSAIS NÃO TRAZEM ARGUMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO EXPOSTA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.16.000.002787/2019-47 - Voto: 1694/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades imputadas ao Conselho Federal de Química (CFQ), consistentes em: a) contratação de pessoal sem concurso público (estrutura organizacional precária);

b) descumprimento da tabela remuneratória instituída pelo Ministério da Economia (constante na página do Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal); c) ausência de publicação dos atos de provimento de pessoal para cargos em comissão e concessões de funções gratificada, no Diário Oficial da União. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o CFQ informou que as contratações diretas de pessoal questionadas pelo CRQ restringiram-se ao preenchimento de cargos em comissão; b) inexistem parâmetros remuneratórios impostos por lei aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, vez que sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho. No cenário atual, a única determinação existente é que a política remuneratória de pessoal deve estar em consonância com a realidade do mercado, vedada a concessão de vantagens não previstas em lei (ato discricionário); c) não se sustenta a alegação de irregularidade no âmbito do Conselho Federal de Química, face a ausência de publicidade dos atos de provimento dos cargos e funções. Não obstante o CFQ não publique os atos de provimento dos cargos e funções no DOU, em decorrência da adoção do regime celetista de contratação, o aludido Conselho Profissional cumpre o objetivo da Lei nº 4.965/66 (dar transparência aos atos praticados). Os atos de provimento e remunerações estão disponíveis no sítio oficial do CFQ na Internet, nos termos da Lei nº 12.527/2011, conforme determinado pela Cortes de Contas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.18.001.000608/2019-52 - Voto: 1603/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DEMORA NO FORNECIMENTO DE VACINAS PENTAVALENTES ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO. IDENTIFICADO QUE A FALTA DE VACINAS PENTAVALENTES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DECORREU DE PROBLEMAS DE FORNECIMENTO. CONSTATADO QUE AS VACINAS ADQUIRIDAS APRESENTAVAM VÍCIOS DE QUALIDADE, RAZÃO PELA QUAL TIVERAM QUE SER SUBSTITUÍDAS, O QUE OCASIONOU A FALTA DELAS NOS POSTOS DE SAÚDE. NORMALIDADE RETOMADA A PARTIR DE JANEIRO DE 2020. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.19.000.002343/2019-08 - Voto: 1713/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
MARANHÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital do Concurso Público 01/2019, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, consubstanciadas na exigência, sem previsão legal, de especialização ou residência para o cargo/especialidade de Psicólogo Hospitalar (550), Psicólogo Organizacional (551) ou Neuropsicólogo (552). 2. Pelo que foi apurado, as atribuições/funções específicas dos cargos mencionados na representação, as quais foram arroladas em documento encaminhado pela Ebserh, verificou-se que tais especialidades, de fato, exigem um conhecimento técnico mais específico do profissional, o que justifica a necessidade da qualificação exigida no edital "especialização ou residência - para exercê-las". 3. Foi promovido o arquivamento do feito uma vez que, ao exigir qualificação condizente para o exercício de cargos com atribuições específicas, como no caso das especialidades mencionadas na representação, a empresa pública agiu dentro dos limites jurídicos aplicáveis à matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.21.001.000515/2019-32 - Voto: 1599/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. HOSPITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS. SUPOSTO ATRASO NO INÍCIO DAS CONSULTAS AMBULATORIAIS REALIZADAS POR MÉDICA PNEUMOLOGISTA. JORNADA DE TRABALHO REGISTRADA NO PONTO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE BANCO DE HORAS EM ALGUMAS OCASIÕES. ATRASOS NAS CONSULTAS VESPERTINAS JUSTIFICADOS PELA REALIZAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES NO PRÓPRIO HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.22.000.002544/2019-10 - Voto: 1590/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RETORNO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS AO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS.

INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECURSOS PRIORITARIAMENTE DESTINADOS AOS ENTES FEDERATIVOS COM MENOR SALDO NAS CONTAS DOS RESPECTIVOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTARIA N. 36/2014 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. REPASSES NÃO EFETUADOS AO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DO ANO DE 2019 E NO MÊS DE MARÇO DE 2020. PERÍODO EM QUE A MUNICIPALIDADE NÃO SE ENQUADRAVA DENTRE OS ENTES COM MAIOR NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DOS RECURSOS. JUSTIFICATIVA EM CONSONÂNCIA COM A NORMATIZAÇÃO DE REGÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.22.005.000219/2019-64 - Voto: 1644/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EXOFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Aricanduva/MG com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. A obra se encontra concluída e em funcionamento (Creche Proinfância Tipo II-INEP 31.341.754), conforme informação da Prefeitura e registro fotográfico. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, diante da ausência de irregularidades ou malversação de recursos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.22.011.000171/2019-13 - Voto: 1604/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE APOLOGIA AO USO DE DROGAS DENTRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM/MG. "CINE MACONHA". EVENTO PREVIAMENTE CANCELADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓ-REITORIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA LOGOMARCA DA REITORIA NOS CANAIS DE DIVULGAÇÃO DO SUPOSTO EVENTO. EXIBIÇÃO DE FILMES E EVENTUAIS DEBATES SOBRE A TEMÁTICA DE DROGAS NO INTERIOR DE UNIVERSIDADES NÃO CARACTERIZAM, POR SI SÓ,

CONDUTA ILÍCITA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.22.024.000192/2019-81 - Voto: 1449/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP/MG. PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 9.991/2019 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. QUESTIONAMENTOS SOBRE A APLICABILIDADE DA NORMA NO ÂMBITO DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, MAIS ESPECIFICAMENTE AOS SERVIDORES LOTADOS NA UFOP. INFORMAÇÃO POSTERIOR DA UNIVERSIDADE DE QUE DECIDIU CUMPRIR O DECRETO Nº 9991/2019, CONFORME O PLANO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL (PDP). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.23.001.000516/2017-41 - Voto: 1624/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ-
PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA/PA), por meio da qual foi relatado que a execução do Empreendimento Habitacional Alto Bonito, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, não estava sendo fiscalizada. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme informação trazida pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, a execução do Empreendimento Habitacional Alto Bonito, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, foi realizada com recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que se regula pela Lei nº 10.188/2001, pelo Decreto nº 7.499/2011 e pelas Portarias do Ministério das Cidades nº 488/2017, nº 269/2017 e nº 114/2018; b) a Caixa Econômica Federal, ao ser intimada para se manifestar sobre o feito, sustentou que o "acompanhamento de obras em programas de crédito imobiliário realizado pela CAIXA é feito através de vistorias pontuais e de forma visual, sem auxílio de instrumentos de precisão, com o intuito de aferir as medições apresentadas pelo proponente e de verificar a qualidade aparente da obra e o desempenho técnico da construtora, atividade que não se caracteriza como fiscalização de obras" e esclareceu que a "responsabilidade pela

fiscalização da execução dos serviços e aplicação dos diversos materiais é exclusiva do proponente, caracterizada pelo recolhimento da ART/RRT junto ao CREA/CAU, quando for o caso; c) existe respaldo contratual para a afirmação da Caixa Econômica Federal de que seu acompanhamento da obra tem o mero intuito de aferir as medições apresentadas pelo proponente e de verificar a qualidade aparente da obra e o desempenho técnico da construtora; d) conforme afirmado pela CEF, a fiscalização da execução da obra deve ser feita pelo proponente e se caracteriza pelo recolhimento da ART/RRT junto ao CREA/CAU, o que tem sido realizado, conforme documentos juntados aos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.23.007.000168/2016-71 Voto: 1668/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. AUDITORIA DO DENASUS. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA TUBERCULOSE. FALHAS APONTADAS. ADEQUAÇÕES REALIZADAS PELOS GESTORES MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES ELIDIDAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as constatações evidenciadas no Relatório de Auditoria nº 15894 do DENASUS, realizado no ano de 2016 junto à Secretaria Municipal de Saúde do município de Novo Repartimento/PA, tendo por escopo de avaliar o controle da tuberculose entre os anos de 2013 e 2016. 2. O relatório trouxe apontamentos relativos à necessidade de adequação de alguns procedimentos por parte dos gestores municipais de saúde a fim de que a vigilância epidemiológica da tuberculose fosse normalizada no local. 3. Ao longo da tramitação do feito comprovou-se que medidas corretivas sugeridas foram adotadas no âmbito da rede municipal de saúde, induzindo, pois, o arquivamento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.24.002.000156/2018-11 - Voto: 1710/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PPI. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO A MUNICÍPIO VIZINHO. INSTRUÇÃO REALIZADA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADE SUPERADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar o suposto descumprimento do disposto na Programação Pactuada e Integrada de Assistência à Saúde - PPI - por parte do

Município de Sousa/PB, em razão da não disponibilização de procedimento de saúde devido ao Município de São José de Lagoa Tapada/PB, uma vez que aquele não estaria respeitando um quantitativo mínimo para a realização de procedimentos médicos de média complexidade, o que estaria acarretando sérios prejuízos à população do Município noticiante. 2. Devidamente instruído o feito, comprovou-se, no entanto, que a situação narrada havia sido normalizada, tendo reconhecido o Município de Sousa/PB que por um pequeno período de tempo, em razão de problemas técnicos, tal irregularidade realmente ocorrera, mas que durante sua ocorrência o Município noticiante não teria sofrido prejuízos, o que foi por este reconhecido. 3. Baseado nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de irregularidade a ser remediada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.26.001.000136/2019-66 - Voto: 1608/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de expedir e acompanhar Recomendações ao município de Sento Sé/BA sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Petrolina/Juazeiro, para que se abstenha de utilizar possíveis valores oriundos de complementação do FUNDEF em finalidades diversas das relacionadas às ações em educação. 2. Expedida Recomendação conforme modelo sugerido pelo GT Interinstitucional Fundef/Fundeb, tendo a municipalidade informado que acatará o entendimento do TCM e TCU sobre o assunto. 3. Após informações prestadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento, concluindo que não haveria medidas que pudessem ser adotadas, sob os seguintes fundamentos: a) a questão ora tratada foi conhecida pelo STF e, aos 11 de janeiro de 2019, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.186/DF, determinou a "imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o pagamento de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB"; b) contudo, ao julgar Embargos de Declaração apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministro Dias Toffoli declarou expressamente, em decisão publicada em 13/5/2019, que a decisão sobrecitada "não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito"; c) permanece pendente de julgamento agravo regimental interposto pela então Procuradora-Geral da República que recorreu da decisão que autorizou, nesses casos específicos, o pagamento de remuneração de advogados com verbas do FUNDEF, pois tais exceções acabariam por esvaziar o objeto de pedido de suspensão e d) eventual vício de contratação irregular de

escritório de advocacia será apurado pelo Ministério Público do estado da Bahia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.28.000.000573/2020-59 - Voto: 1577/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PANDEMIA DE COVID-19. PLEITO PARA QUE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS À PROTEÇÃO SANITÁRIA DOS CAMINHONEIROS SEJAM EXECUTADAS. RELAÇÃO DE MEDIDAS SUGERIDAS SEM EFETIVIDADE PRÁTICA. DIVERSAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO GOVERNO FEDERAL EM PARCERIA COM OS GOVERNOS LOCAIS, A FIM DE ASSEGURAR CONDIÇÕES DE TRABALHO COM SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA À CATEGORIA, SEM PREJUÍZO DA DISTRIBUIÇÃO REGULAR DE INSUMOS INDISPENSÁVEIS À POPULAÇÃO BRASILEIRA. INVIABILIDADE DO PLEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.29.000.003654/2019-30 - Voto: 1597/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na conduta do gerente da Agência da Previdência Social (APS) Porto Alegre Sul (Cavallhada) ao se recusar a prestar relatórios solicitados pelo requerente, na qualidade de advogado, representando seu cliente munido de adequada procuração. 2. O INSS argumentou que as informações solicitadas na verdade tratavam-se de extratos de informações que constam dos sistemas corporativos da Previdência Social e que se destinam aos usuários internos do INSS, mas que esclareceu ao representante que as informações pertinentes à vida laborativa, previdenciária e benefícios dos cidadãos poderiam ser obtidas pela internet, no "Meu INSS (meu.inss.gov.br)". 3. Destacou o disposto no §6º, art. 11 da Lei 12.527/2011, que desonera o órgão público da obrigação de prestar essas informações que já se encontram disponíveis ao público. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.29.002.000237/2017-53 - Voto: 1563/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. CORPO DOCENTE. UNIVERSIDADE PRIVADA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACATAMENTO PARCIAL BASTANTE NO CONTEXTO DOS AUTOS. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta falta de transparência no processo seletivo levado a efeito pela Universidade de Caxias do Sul destinado à contratação docentes regidos pelo regido pelo Edital nº 01/2017. 2. As obscuridades do certame alegados na representação dizem respeito (i) à ausência de publicidade dos critérios de avaliação, pesos e parâmetros fixados para as notas de cada fase do certame; (ii) à vedação à interposição de recursos de qualquer natureza e (iii) à ausência da possibilidade de o candidato consultar o desempenho individual. 3. Diante da resposta ofertada pela instituição de ensino, entendeu por bem o membro oficiante expedir a Recomendação nº 47/2017 para que a Universidade observasse regras básicas de publicidades nos certames, com ênfase nos critérios de correção de provas nos próximos certames e publicidade dos gabaritos e resultados. 4. A partir da resposta ofertada pela UCS, concluiu o Procurador da República oficiante que a recomendação foi acatada parcialmente, especificando que os critérios preponderantes foram acatados, remanescendo como não acatados pontos que não têm o condão de macular o certame. A uma porque estão dentro dos critérios de escolha da instituição privada em selecionar seus profissionais; a duas, porque eventual prejuízo reflete na esfera individual do candidato, não cabendo ao MPF, nesse ponto, intervir. 5. Nesse contexto, determinou o arquivamento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.29.005.000114/2019-54 - Voto: 1587/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PELOTAS-
RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE RELEVANTE PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível responsabilidade da empresa autuada por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, provocando possíveis danos à pavimentação. 2. Após regular instrução do feito, mediante dados colhidos junto à ANTT, constatou-se que no período de aproximadamente 12 meses a empresa

investigada sofreu 32 autuações por trafegar com Peso Bruto Total (PBT) acima do permitido para o modelo do veículo utilizado no transporte das cargas e que, na maioria das infrações, não foi ultrapassado o percentual de 1% do PBT permitido para o modelo do veículo. 3. Diante do exposto, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o baixo número de autuações não justificaria a intervenção do Ministério Público Federal, ficando, destarte, a responsabilização do agente circunscrita à esfera administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.30.001.001005/2020-15 - Voto: 1681/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. ATRASO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA OBJETIVA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO 01/2019 DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH/NACIONAL. CONSULTA REALIZADA À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. VERIFICAÇÃO DE QUE O RESULTADO DO CERTAME JÁ FOI DIVULGADO EM SUAS TRÊS ÁREAS (MÉDICA, ASSISTENCIAL E ADMINISTRATIVA). PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.30.001.001402/2020-89 - Voto: 1699/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. IRREGULARIDADE NA CONTINUIDADE DO CURSO PARA ALUNOS DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE - EFOMM, NO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE GRAÇA ARANHA - CIAGA, DURANTE A ATUAL PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INFORMAÇÕES DO COMANDANTE DO CIAGA NO SENTIDO DE QUE: (I) FORA INSTITUÍDO REGIME DE HOME OFFICE PARA AQUELES PERTENCENTES AOS CONHECIDOS GRUPOS DE RISCO, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE MÁSCARAS NAS DEPENDÊNCIAS DESTA ORGANIZAÇÃO MILITAR E (II) ADOÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA PARA OS ALUNOS. SOLUÇÃO DA QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.34.003.000317/2019-09 - Voto: 1671/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MAMOGRAFIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de acesso da população feminina a exames de mamografia ofertados pelo SUS nos Municípios que integram a 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, considerando que dados coletados no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.007738/2016-20, em trâmite na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, indicam que, na região, não houve o cumprimento da meta de cobertura, estabelecida em 70% dessa população (entre 50 e 69 anos de idade em 2018). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os exames ofertados são suficientes à cobertura da população feminina, ou seja, ninguém está sendo impedido de realizar os exames, por falta de oferta; pelo contrário, os dados demonstram que a falta de adesão do público-alvo constitui severo obstáculo a ser superado. Por outro lado, o DRS, no bojo do Ofício 014/2020 - NAA (evento 67), listou uma série de medidas que são adotadas para melhorar a taxa de cobertura e melhor orientação da população feminina, inclusive mediante campanhas educativas. E todos os agentes envolvidos estão sendo continuamente orientados, além de estarem sendo executadas campanhas de orientação e busca ativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.35.000.000165/2019-29 - Voto: 1579/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITAB
AIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DE ENFERMAGEM NA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - TRE/SE. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NÃO INCLUSÃO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM NOS QUADROS DE SERVIDORES DO TRE/SE. REALIZAÇÃO APENAS DE ATIVIDADES MEDICINAIS DE MÍNIMA COMPLEXIDADE, SEMPRE ACOMPANHADAS POR MÉDICOS DO QUADRO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUPERVISÃO POR ENFERMEIRO, NOS TERMOS DO ART. 15, DA LEI 7.498/896. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.21.001.000246/2019-12 - Voto: 1628/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 3ª
REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). MUNICÍPIO DE DEADÓPOLIS/MS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS APÓS A CONCLUSÃO DE TODAS AS ETAPAS DO PROJETO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

058. Processo: 1.22.012.000105/2019-25 - Voto: 1661/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ACOMPANHAMENTO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS. ATRIBUIÇÃO DO MP/MG. REMESSA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE/MG. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras pactuadas pelo município de Santo Antônio do Monte/MG com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. As obras se encontram concluídas, conforme informação da Prefeitura e SIMEC. 3. O membro oficiante se manifestou pela ausência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais e promoveu o declínio ao MP/MG, sob o fundamento de que as ações necessárias à disponibilização das vagas para educação infantil encontram-se no âmbito de atribuição do MPE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Homologação de Arquivamento

059. Processo: 1.00.000.009034/2020-66 - Voto: 1651/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação acerca de discriminação no Exército,

supostamente sofrida pelo curatelado do representante, portador de esquizofrenia, relacionada, entre outras causas, a licenciamento irregular e retenção indevida de soldo. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o "Ministério Público Federal resta constitucionalmente afastado das funções de consultoria ou da defesa de interesses disponíveis de particulares". 3. ENUNCIADO Nº 9 da 1ª CCR: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006. 4. O representante apresentou recurso argumentando que, sob amparo dos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, destacando que: " na esfera cível, não há legitimidade para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual e disponível do recorrente, tampouco havendo notícia de conduta reiterada da Administração Militar ou de qualquer outro tipo de falha sistêmica da Administração." PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

060. Processo: 1.11.001.000479/2017-91 - Voto: 1588/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADE QUANTO A GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO ESTADO DE ALAGOAS NOS ANOS DE 2014 A 2016. ESCOLA ESTADUAL SENADOR RUI PALMEIRA, LOCALIZADA EM ARAPIRACA/AL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, NO SENTIDO DE QUE FOSSE DESIGNADO SERVIDOR ESPECÍFICO PARA FICAR RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO E ESTOQUE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR. A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS INFORMOU A DESIGNAÇÃO DE TÉCNICA COMO RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO TÉCNICO DE NUTRIÇÃO NAS 31 ESCOLAS SOB A JURISDIÇÃO DA 5ª GERE, DENTRE AS QUAIS AS ESCOLAS ESTADUAIS SENADOR RUI PALMEIRA E MANOEL LÚCIO, LOCALIZADAS EM ARAPIRACA/AL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.13.000.002344/2019-68 - Voto: 1548/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGULARIZAÇÃO DO ACERVO DE OBRAS DE ARTE EVENTUALMENTE SITUADAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES EM MANAUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AMAZONAS. MANUTENÇÃO DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO AERÓDROMO PELA EMPRESA PÚBLICA, SEM EVENTUAL TRANSFERÊNCIA DA POSSE DE OBRAS DE ARTE À NOVA CONCESSIONÁRIA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. CELEBRAÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A INFRAERO E O IBRAM PARA IDENTIFICAR E DAR MELHOR DESTINAÇÃO ÀS OBRAS DE ARTE SITUADAS NOS AEROPORTOS CEDIDOS ÀS CONCESSIONÁRIAS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.14.000.001622/2019-22 - Voto: 1721/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO ABUSIVO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE GERIDO PELA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. APESAR DE AS RESOLUÇÕES 418/2008 E 351/2019, EDITADAS PELO CONSELHO DA GEAP TEREM PROVOCADO EXPRESSIVO AUMENTO DAS MENSALIDADES PAGAS PELOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE EM QUESTÃO, NÃO HOUE CONDUTA NEGLIGENTE DA ANS, CUJA FUNÇÃO, NO CASO ESPECÍFICO, RESTRINGE-SE A MONITORAR O MERCADO SEM INTERFERIR NA MAJORAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DA LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE A OPERADORA E A PESSOA JURÍDICA ESTIPULANTE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE RECONHECER A VALIDADE DE RESOLUÇÃO EDITADA PELA GEAP, QUE HAVIA IMPLICADO A MAJORAÇÃO DAS MENSALIDADES DOS USUÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.14.000.003274/2018-47 - Voto: 1678/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA/BA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA INFORMAÇÃO DAS PRESTADORAS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA AUTORIZADAS A OFERTAR PLANOS ODONTOLÓGICOS. PROVIDÊNCIA ADOTADA. INFORMAÇÃO INCLUÍDA NO SÍTILO ELETRÔNICO DO CONSELHO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.14.000.003652/2017-10 - Voto: 1716/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de isonomia por parte de diferentes intérpretes de libras a candidatos com deficiência auditiva no concurso público da Universidade Federal da Bahia para o cargo de Assistente Administrativo, realizado no dia 29/10/2017. 2. A UFBA esclareceu que o concurso foi executado pelo Instituto AOCP, que disponibilizou intérpretes e tradutores de libras devidamente capacitados, nos termos do Edital e da Lei 12.319/10. 3. Os representantes foram instados a apresentar informações complementares, porém se mantiveram inertes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.16.000.000549/2020-31 - Voto: 1578/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA 1. Trata-se de representação do Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona o resultado do processo eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF de 2018 que reconheceu vitoriosa a Chapa 1 (Consolidação). 2. Alegou o representante, em síntese, que não foram observadas as regras na Resolução CREF7 nº 094/2018, que dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo CREF7/DF na eleição de 2018. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) não há nos fatos narrados violação a direito coletivo, difuso ou individual disponível. Em verdade, a reclamação em questão constitui disputa entre Chapas eleitorais para assunção de cargos no Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, situação típica de busca de tutela de interesse eminentemente individual disponível e; b) o caso encontra-se judicializado (processo nº 1019658-80.2018.4.01.3400), ação proposta por representantes da Chapa 2 (Ampliação). 4. Notificado, o Representante interpôs

recurso alegando que os fatos narrados na presente representação não estão abarcados pelo processo judicial. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos mesmos fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.16.000.001411/2019-15 - Voto: 1696/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO (ANAMT). NÃO LIBERAÇÃO DAS PROVAS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, REFERENTES À PROVA DE TÍTULO DE ESPECIALISTA MÉDICO. A ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA ENCAMINHOU CÓPIA DA PORTARIA N. 2/2020, QUE RATIFICA E FAZ ADENDO À NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA TITULAÇÃO DE ESPECIALISTA OU CERTIFICAÇÃO DE ÁREA DE ATUAÇÃO. AS NOVAS PRÁTICAS A SEREM SEGUIDAS PELAS SOCIEDADES MÉDICAS QUANDO DA APLICAÇÃO DAS PROVAS DE ESPECIALIDADE VISAM A ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTRADITÓRIO PELOS CANDIDATOS A PARTIR DE PRAZOS ESPECÍFICOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, BEM COMO POR MEIO DA ENTREGA DE CADERNO DE PROVA E APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE RESPOSTAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.18.003.000201/2019-13 - Voto: 1653/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de sugestão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício Circular nº 20/2017/1ª CCR) para requisitar, dos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República de Rio Verde/GO, informações acerca da contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial com vista ao recebimento de diferenças do FUNDEF e do efetivo ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento destas verbas. 2. O município de Mineiros/GO esclareceu que a gestão administrativa 2009/2012 entabulou contratação de assessoria jurídica para a finalidade de pleitear recursos públicos não repassados pelo FUNDEF. 3. No caso fora contratada por inexigibilidade de licitação uma banca de advocacia (Contrato nº 022363/2010), tendo o referido contrato sido julgado irregular pela Corte de Contas (TCM). 4. Foi encaminhada Recomendação ao prefeito do

referido município. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o município de Mineiros/GO informou adotou integralmente a recomendação ministerial, tendo efetivado a notificação dos advogados contratados quanto à revogação do instrumento procuratório e anulação dos poderes a eles conferidos; b) a Procuradoria Geral do Município de Mineiros/GO assumiu a responsabilidade pelo trâmite da ação judicial em curso e que a municipalidade não recebeu nenhum valor referente à ação judicial, nem tampouco efetuou pagamento decorrente da contratação da banca de advogados referida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.18.003.000209/2019-71 - Voto: 1559/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). AÇÃO COORDENADA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular nº 20/2017, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em que se sugere uma ação coordenada para acompanhar os municípios legitimados a reaver a complementação dos valores pagos a menor pela União, a título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006. 2. No âmbito da Procuradoria da República em Rio Verde/GO foi autuada a NF 1.18.003.000433/2018-82, em que foram tomadas diligências de cunho geral e aproveitadas em todos os demais feitos desmembrados, relativos a cada um dos municípios de sua área de abrangência, tendo sido expedida recomendação preventiva aos municípios investigados. 3. No presente IC, referente ao município de Aporé/GO, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista o acatamento da recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.19.005.000030/2020-09 - Voto: 1637/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª
REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE MIRADOR/MA. GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERVENÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato instaurada com base em ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Maranhão, Comarca de Mirador, que encaminhou cópia

do Relatório de Auditoria Nº 18687 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Mirador/MA, em que foi suscitado possível lesão ao erário decorrente de suposta malversação de recursos federais da saúde. 2. Debruçando-se sobre a questão da suposta malversação de verbas federais, o MPF não constatou qualquer irregularidade passível de intervenção, uma vez que os fatos narrados denunciaram apenas falhas na gestão municipal dos serviços de saúde, não envolvendo suposto desvio de verbas públicas federais, de comprometimento sistêmico dos serviços de saúde prestados à população ou de qualquer outro elemento capaz de atrair a competência da Justiça Federal. 3. Ausência de justa causa para a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Feito estadual originador da notícia já arquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.22.000.006030/2018-44 - Voto: 1542/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFMG, SUPOSTA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS APOIADORES DA CHAPA VENCEDORA NA ELEIÇÃO DA DIRETORIA TÉCNICA DA DIVISÃO DE ENFERMAGEM. A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES ESCLARECEU QUE O PLEITO FOI REALIZADO CONFORME OS PARÂMETROS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO N. 1/2018 E NO REGIMENTO INTERNO DO HC-UFMG. NOTIFICADO PARA COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE MANTEVE-SE INERTE. O SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS TAMBÉM NÃO SE MANIFESTOU. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.22.002.000228/2019-85 - Voto: 1707/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE VACINA ANTIRRÁBICA ANIMAL AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PROBLEMAS NA AQUISIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA POR PARTE DO LABORATÓRIO. MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

NORMALIZAÇÃO DO ESTOQUE. IRREGULARIDADE SUPERADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em comunicado da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba/MG noticiando que a municipalidade receberia quantidade de doses de vacina antirrábica animal insuficiente para a vacinação de animais no ano de 2019, prioritariamente na zona rural, uma vez que não teria logrado obtê-las junto ao Ministério da Saúde. 2. Instada, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde informou, em suma, que problemas na produção das vacinas por parte do laboratório contratado, consistentes em atrasos no cumprimento das entregas e em recusas de lotes que estariam fora dos padrões de qualidade, teriam resultado na escassez da vacina, impactando em sua distribuição por todo o país, mas que a situação estaria prestes a se normalizar uma vez que foram realizadas aquisições emergenciais, o que normalizaria o fornecimento no segundo trimestre de 2020. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante, não vislumbrando irregularidade a ser remediada, uma vez que as medidas de urgência já haviam sido adotadas pelo Ministério da Saúde, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.22.006.000146/2019-09 - Voto: 1695/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. IMPASSE QUANTO AO DESTINATÁRIO DE VEÍCULO DOADO AO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS E CONSELHOS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO MUNICÍPIO. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, INSTADA PELO MPF A SE MANIFESTAR, ESCLARECEU QUE O VEÍCULO DEVE SER ENTREGUE À ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DAS FAMÍLIAS TEODORO DE OLIVEIRA E VENTURA - ARQTOV POR SER ELA A BENEFICIÁRIA FINAL DA EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.22.011.000155/2019-12 - Voto: 1569/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA

RECORRENTE DOS REPRESENTADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.22.014.000318/2016-94 Voto: 1662/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI/LAVRAS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada por servidor público federal, ocupante de cargo na Universidade Federal de São João Del-Rei - SJDR e supostamente exercendo a administração de empresa privada de telecomunicação no município de São Brás do Suaçuí/MG. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não ficou comprovado que o servidor exerceu atividade de administrador de sociedade empresarial em paralelo com o cargo exercido na Universidade. 2.1 Conforme a documentação juntada aos autos, o representado cedeu (escritura pública de cessão) as cotas que possuía da empresa Rádio São Brás do Suaçuí FM LTDA à Fundação Radiodifusora de Congonhas em 28/03/2011, antes, porém, de tomar posse no cargo de assistente em administração na UFSJ, que ocorreu em 19/03/2013. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.25.008.000237/2020-48 - Voto: 1697/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO SOB O ASPECTO COLETIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.26.000.001300/2020-04 - Voto: 1609/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CULTO EVANGÉLICO AGENDADO PARA OCORRER NO PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DOS GUARARAPES, ÁREA ADMINISTRADA PELO COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR, DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL. COVID-19. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. EVENTO CANCELADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.27.000.000677/2019-67 - Voto: 1618/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base na Nota Técnica nº 1/2019 do GT Proinfância do MPF, tendo por escopo apurar a situação das obras Proinfância no município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, das quais 1 (uma) teria sido cancelada, 1 (uma) teria sido concluída e entregue) e as outras 3 (três) estariam em execução. 2. Devidamente instruído o feito, apurou-se que relativamente à obra cancelada, a verba que havia sido repassada pelo FNDE, por não ter sido aplicada na finalidade específica do convênio, estaria depositada na respectiva conta, pendente de devolução ao FNDE, que já estaria ciente da situação. 3. No que tange à obra concluída, relativa à construção de uma cobertura de quadra escolar, esta teria sido concluída no ano de 2014, estando em pleno funcionamento, não possuindo porém código INEP, uma vez que não se trata de unidade escolar autônoma. 4. Quanto às unidades com obras "em execução", não se vislumbrou a existência de irregularidade passível de intervenção, uma vez que os respectivos convênios ainda vigoram e que os valores liberados pelo FNDE para cada obra foram proporcionais ao seu percentual de execução, cujo acompanhamento será objeto de procedimento administrativo próprio cuja instauração foi determinada na própria promoção de arquivamento. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante, entendendo por exauridas as diligências relativas a eventuais desvios de verbas do Proinfância, promoveu o arquivamento deste feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.27.000.000679/2019-56 - Voto: 1558/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DE CINCO OBRAS NO

MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL/PI. IDENTIFICADA UMA OBRA CONCLUÍDA, OUTRA CANCELADA E TRÊS RESTANTES AINDA EM EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO TENDO COMO OBJETO AS OBRAS AINDA NÃO CONCLUÍDAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.27.000.000682/2019-70 - Voto: 1689/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base na Nota Técnica 01/2019 do GT Proinfância, tendo por fim averiguar a situação de uma obra de construção de escola infantil no município de Barra D'alcantara/PI. 2. Oficiou-se à Prefeitura do respectivo município, que, em resposta, afirmou que a unidade escolar de fato não havia sido concluída, mas que havia iniciado tratativas junto ao FNDE para que o convênio fosse repactuado a fim de que os recursos então repassados pudessem permanecer no município para que a obra fosse entregue. 3. Com base na comprovada intenção do Município de repactuar o convênio perante o FNDE para dar andamento à obra, promoveu o arquivamento do feito por ausência de ilegalidade a ser cerceada, especialmente por inexistir indícios de malversação de verbas públicas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.29.000.004407/2018-70 - Voto: 1580/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DEMORA DA UNIÃO NO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM O FORNECIMENTO OU A DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS 1. Inquérito civil instaurado, no âmbito do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para "apurar a suposta demora injustificada da União em cumprir decisões judiciais que determinam o fornecimento ou a disponibilização de recursos para a aquisição de medicamentos. 2. Após a instrução do feito, entendeu o Procurador da República oficiante no sentido da existência de fundamentos consistentes para o ajuizamento de ação civil pública ou para a adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal, com base nos seguintes fundamentos: (i) são adequados os mecanismos de que dispõem os integrantes da Advocacia-Geral da União (AGU) para encaminhar à área

administrativa do MS, com a urgência que cada caso requer, as determinações judiciais que requerem pronto atendimento; (ii) a União vem adotando providências no sentido de dotar o Ministério da Saúde de estrutura administrativa mais adequada para promover o atendimento de demandas judiciais; (iii) a aquisição de medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) pela União devem observar exigências legais mínimas, nem sempre compatíveis com a urgência dos casos concretos e com os prazos estabelecidos judicialmente; (iv) o atendimento tempestivo das decisões judiciais que determinam à Administração Pública a aquisição/fornecimento de medicamentos é questão complexa e eventual ação civil pública envolveria pretensão de impor ao Poder Executivo a alocação de recursos públicos, a adoção de políticas públicas ou a estruturação de serviços públicos; (v) em relação aos impactos da judicialização de demandas em saúde, o TCU realizou auditoria operacional e, por meio do Acórdão n.º 1787/2017 - Plenário, fez recomendações ao Ministério da Saúde que impactam no cumprimento de decisões judiciais sobre fornecimento de medicamentos e (vi) o Juiz dispõe dos meios para tornar efetivas as decisões proferidas que imponham à União obrigação de fornecer medicamentos. 3. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.29.008.000139/2020-61 - Voto: 1525/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SELEÇÃO DE ALUNO ESPECIAL PARA PÓS-GRADUAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, com o fim de apurar suposta irregularidade, no edital 02/2020 de seleção de aluno especial para pós-graduação da Universidade Federal de Santa Maria 2. Alega o representante que foi selecionado em apenas uma das três disciplinas em que se inscreveu, sendo preterido por um aluno formado em administração, o que entende ser ilegal, argumentando que o foco da disciplina seria elaboração de projetos elétricos, sendo que tais profissionais não são aptos a elaborar projetos. 3. O membro oficiante ressaltou que inexistente impedimento para que um portador de diploma do curso de Administração possa ingressar como aluno especial de uma disciplina no Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção e promoveu o arquivamento sob o fundamento de inexistência de lesão a direito coletivo ou individual homogêneo a ser tutelado pelo Ministério Público. 4. O representante apresentou recurso e a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

082. Processo: 1.29.009.000792/2019-87 - Voto: 1545/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 4ª
REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. OBJETO SANADO. 1. Procedimento administrativo instaurado com o propósito de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de São Gabriel/RS para a implementação de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio do edifício localizado na BR 290 - Km 416. 2. Instada a se manifestar, a administração municipal informou a conclusão do procedimento e anexou cópia do Alvará - APPCI nº 398, com validade até fevereiro de 2024, cumprindo a exigência ministerial. 3. O Procurador da República oficiante determinou, assim, o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.30.001.003707/2018-19 - Voto: 1616/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA EMBRATEL - TELOS. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT. SUPOSTO BENEFICIAMENTO DA CLARO S/A, ADQUIRENTE DA EXTINTA EMPRESA PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. ANÁLISE DE VASTO ACERVO DOCUMENTAL. EMBASAMENTO NORMATIVO PARA O ATO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a fim de que fosse investigado suposto beneficiamento indevido da Empresa de Telefonia Claro S/A com 63% do superávit da Telos (fundação criada para administrar e gerir o Fundo de Previdência Complementar dos Empregados e Aposentados Embratel, incorporada pela Claro S/A), montante este gerado da Reserva Especial do ano de 2017, no valor de R\$ 560.791,09, em detrimento dos demais participantes do fundo, que somam quase 4 mil pessoas. 2. Com as apurações devidamente realizadas, o Procurador da República oficiante, analisando a vasta documentação colhida ao feito, pontuou que a distribuição do superávit foi feita com suporte em no regulamento do próprio fundo e com base em diversos atos administrativos complexos emitidos pela Previc, não tendo restado qualquer indício de irregularidade passível de intervenção do Ministério Público Federal, o que induziu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.30.001.004753/2019-16 - Voto: 1593/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ. EDITAL CREMERJ Nº 001/2019. BANCA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO-IDIB. 1. Representação de candidatos solicitando a revisão de gabarito fornecido pela banca examinadora. 2. A banca decidiu pela anulação da questão. 3. Conforme decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, a regra é que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e suas notas (RE 632.853). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de ofensa aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Moralidade, da Motivação e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inexistindo irregularidade ou ilegalidade que enseje a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.31.000.001633/2019-21 - Voto: 1600/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a paralisação do Curso de Bacharelado em Administração Pública, ofertado na modalidade a distância, pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), pólo de Ariquemes. 2. A Universidade esclareceu que as interrupções ocorreram após realização de uma auditoria da CAPES, que identificou divergência nos pagamentos de bolsas ofertadas, nos anos de 2008 a 2011, e determinou o bloqueio imediato de todos os cursos no Sistema de Gestão de Bolsas (SGB). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a UNIR tomou as medidas necessárias para sanar as irregularidades: a) apresentação de projeto de revitalização para conclusão dos cursos; b) realização de percurso, ou seja, nova oferta das disciplinas dos módulos ministrados, estágios supervisionados, seminários temáticos e abertura de novo prazo para a entrega dos trabalhos de conclusão do curso e c) abertura de processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão da servidora responsável pela suspensão dos repasses que causaram a interrupção do curso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.34.001.008748/2019-25 - Voto: 1561/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 3ª
REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de servidor público federal da UFPB, em exercício na UNIFESP, por decisão judicial, sobre supostas irregularidades relacionadas ao seu processo de avaliação de desempenho funcional, alegando perseguição da chefia imediata, que não é avaliado de maneira imparcial, não tem acesso à avaliação, além de eventual omissão da referida instituição por não realizar avaliação funcional dos servidores. 2. Oficiada, a UNIFESP apresentou esclarecimento dos fatos relacionados ao servidor, bem como apresentou documentos comprobatórios de modo a explanar como são feitas as avaliações funcionais dos servidores. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento haja vista a ilegitimidade de atuação do Ministério Público Federal, uma vez que não foram identificados fatos adstringentes à defesa de direitos coletivos e de direitos individuais indisponíveis. 4. O representante apresentou recurso, mas a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

087. Processo: 1.34.015.000133/2020-35 - Voto: 1636/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Notícia de fato instaurada com base na Nota Técnica nº 1/2019 do GT Proinfância do MPF, tendo por escopo apurar a situação da obra de construção de uma escola infantil no Município de Uchôa/SP com recursos do FNDE. 2. Devidamente instruído o feito, apurou-se que a escola, sinalizada na tabela SIMEC como concluída, encontra-se em efetivo funcionamento, cadastrada perante o INEP com o código 35239628, tendo o Município informado, na ocasião, que é participante dos programas "E. I. Manutenção" e "Brasil Carinhoso", tudo conforme prescrito no roteiro de atuação da citada nota técnica. 3. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante, entendendo por exauridas as diligências relativas à apuração de eventuais desvios de verbas do Proinfância, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.34.015.000144/2020-15 - Voto: 1706/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Notícia de fato autuada com base na Nota Técnica 01/2019 do GT Proinfância, tendo por fim averiguar a situação de uma obra de construção de escola infantil no Município de Tabapuã/SP com recursos do FNDE. 2. Oficiou-se à Prefeitura do respectivo município, que, em resposta, afirmou que a unidade escolar já foi entregue, estando em pleno funcionamento, com seu cadastro regularizado junto ao INEP sob o nº 5567942. 3. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.34.033.000128/2015-47 Voto: 1642/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP. 1. Inquérito Civil instaurado para implementar o Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Ilhabela/SP. 2. A Procuradora da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de sobrecarga de trabalho na Procuradoria da República em Caraguatatuba, destacando que "caso haja ampliação de estrutura de servidores e membros nesta unidade certamente será possível a implementação do MPEduc no Município de Ilhabela/SP". 3. O Núcleo de Apoio Operacional na PRR 3ª Região não homologou o arquivamento, determinando o retorno do feito à origem para que se prosseguisse com a avaliação da evolução/involução dos índices IDEB nas escolas mencionadas (140ª Sessão Ordinária de 26/9/2018). 4. Nos termos do Despacho nº 1.670/2019, do Procurador-Geral da República foi autorizada a transferência do Projeto MPEduc para a gestão administrativa e orçamentária da 1ª CCR. 5. Novo arquivamento promovido, sob as justificativas de que: a) a atuação da PRM Caraguatatuba na área da educação no Município de Ilhabela demanda intensa atividade, já objeto, inclusive do planejamento do 1º Ofício no Biênio 2019-2020 e b) o presente procedimento, instaurado para implementar o Projeto MPEduc no Município de Ilhabela, após mais de 5 anos de tramitação, não se mostrou o instrumento mais adequado para o alcance da sua finalidade no município de Ilhabela, seja quanto ao mérito das medidas propostas, à vista da realidade local, seja no que se refere ao aspecto formal procedimental, já que não há um fato concreto que aponte irregularidades a serem investigadas por meio de procedimento de natureza investigatória como o presente Inquérito Civil. 6. Nesse sentido, foi instaurado o PA de acompanhamento nº

1.34.033.000062/2020-52 para "fomentar e acompanhar as medidas necessárias à melhoria da qualidade dos serviços públicos na área da educação no Município de Ilhabela, mediante a elaboração de planejamento das medidas necessárias para tanto, a serem definidas em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB e Promotoria de Justiça de Ilhabela e desenvolvidas por meio do respectivo Projeto Executivo". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.31.003.000104/2019-81 - Voto: 1643/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA. OBJETO SANADO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de eventual contaminação da água do poço artesiano que abastece o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena/RO, que estaria imprópria para o consumo e com potencial risco de comprometimento do abastecimento público de água na cidade. 2. O representante relatou, também, suposta fraude na licitação para obras de esgoto feitos pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), com favorecimento de determinada empresa e possível superfaturamento dos valores pagos à empresa de coleta e tratamento do lixo. 3. Laudo inicial apontando a presença de coliformes fecais na água, sendo a contaminação, provavelmente, decorrente da existência de fossas ao redor do poço. 4. Realização de vistoria in loco e análises Físico-Química e Microbiológica da água, cujos resultados foram tidos como satisfatórios, visto que se apresentaram dentro do valor de referência estipulado na Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que trata das ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. 5. Procedimento arquivado por considerar sanadas as irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE QUANTO À SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO E SUPERFATURAMENTO NOTICIADOS NA REPRESENTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise quanto à suposta fraude no processo licitatório e superfaturamento noticiados na representação.

091. Processo: 1.36.001.000125/2019-30 - Voto: 1585/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS PRIVADOS DE SORTEIO PELO LIONS CLUBE DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA (SECAP). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A REGULARIDADE DA AÇÃO DO CLUBE. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO ÓRGÃO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA SUPERADA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. TEMÁTICA CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. MATÉRIA AFETA À ÁREA DE ATUAÇÃO DA 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DO DECLÍNIO PROMOVIDO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise do declínio promovido.

092. Processo: 1.21.001.000233/2018-54 - Voto: 885/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 3ª
REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS APÓS A CONCLUSÃO DE TODAS AS ETAPAS DO PROJETO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

093. Processo: 1.21.001.000294/2019-01 - Voto: 1626/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 3ª
REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS APÓS A CONCLUSÃO DE TODAS AS ETAPAS DO PROJETO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

094. Processo: 1.22.005.000087/2017-17 Voto: 1730/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ACAMPAMENTO "AVILMAR RIBEIRO". FAZENDA NORTE AMÉRICA, NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS/MG. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE DE VISTORIA, AVALIAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO. CADASTRAMENTO PRELIMINAR DAS PESSOAS INTERESSADAS PARA INCLUSÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). SUPOSTAS ARBITRARIEDADES COMETIDAS PELOS DIRIGENTES DO GRUPO ACAMPADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO SÁ/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

095. Processo: 1.11.000.000417/2020-95 - Voto: 1676/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FORMATURAS E REUNIÕES REALIZADAS NO 59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL. COVID-19. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. SUSPENSÃO DAS FORMATURAS E REUNIÕES SOMENTE ESSENCIAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.11.000.000912/2019-61 - Voto: 1655/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. 1. Procedimento

preparatório instaurado para apurar suposta deficiência na fiscalização de transporte interestadual clandestino de passageiros. 2. A ANTT esclareceu que o combate ao transporte irregular de passageiros tem de ser feito de forma estratégica e envolve vários órgãos. Afirmou que, em novembro de 2019, realizou uma operação, em conjunto com a agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, a Polícia Militar de Alagoas - PM/AL, a Polícia Civil de Alagoas - PC/AL e o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - Procon/AL, com a presença de 55 servidores, onde foram abordados 183 veículos (dentre ônibus, vans e veículos de passeio) e lavrados 47 autos de infrações. Na ocasião, houve a apreensão/remoção de 15 veículos que efetuavam transporte clandestino e foram lavrados 9 TCOs por exercício ilegal da profissão (artigo 47 da LCP). Esclareceu, ainda, que a agência pretende realizar novas operações de fiscalização, capacitações, convênios, termos de cooperação e compartilhamento de dados entre as instituições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.11.001.000063/2018-54 - Voto: 1567/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESCOLA MUNICIPAL. DESIGNAÇÃO COM O NOME DE PESSOA VIVA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. FALECIMENTO POSTERIOR. IRREGULARIDADE SUPERADA. 1. Inquérito civil instaurado por desmembramento do PP nº 1.11.001.000095/2017-79, tendo por finalidade apurar o suposto descumprimento da Lei nº 6.454/1997 por parte dos legisladores do Município de São José da Tapera/AL, uma vez que teriam eles designado uma escola municipal com o nome de pessoa ainda viva, qual seja, a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Elisabeth Jacoba Maria Borges. 2. Com base nessa constatação o MPF expediu recomendação ao Município, que, em resposta, informou que a recomendação seria prontamente atendida a fim de que a unidade escolar fosse designada com nome diverso. 3. Contudo, logo em seguida vieram aos autos a informação de que a senhora Elisabeth Jacoba Maria Borges havia falecido, conforme apontado em documentação encaminhada aos autos, razão pela qual o Procurador da República entendeu que a irregularidade levantada havia sido superada, não subsistindo, pois, justa causa à manutenção do presente inquérito, ao que promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.13.000.000644/2020-46 - Voto: 1745/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar contrariedade do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito elaborado pelo Conselho Nacional de Trânsito com o artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Enquanto o art. 244 do CTB prevê como medida administrativa, em caso de condução de motocicleta com os faróis apagados, o respectivo "recolhimento do documento de habilitação", o que pressupõe a abordagem do condutor, o código de enquadramento 706-40 do CONTRAN possibilita a constatação da infração sem necessidade de que o condutor do veículo seja abordado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se verifica qualquer incompatibilidade entre essas diretrizes e o artigo 244, IV, do CTB. Conforme aduz o representante, de fato a Lei estabelece, como medida administrativa, o recolhimento do documento de habilitação. Porém, isso não implica que seja inviável a aplicação das demais medidas quando inviável a imediata abordagem - por exemplo, quando não é possível ao agente público seguir e abordar imediatamente o infrator; b) a ausência de abordagem não impede a aplicação da multa. Ademais, não é relevante, para a aplicação do dispositivo legal, o fato de estar o farol queimado ou desligado - em ambos os casos, estará apagado, devendo-se aplicar as sanções. 4. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.13.000.001646/2017-57 - Voto: 1728/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª
REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. ESCOLAS DO ESTADO DO AMAZONAS. OBRIGAÇÃO DE COMPRA DE AO MENOS 30% (TRINTA POR CENTO) DE GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO FEDERAL Nº 8.473/2015. EM TRÂMITE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.13.000.000342/2017-72, QUE ACOMPANHA OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA COMISSÃO DE ALIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS DO AMAZONAS (CATRAPOA), CUIDA DAS CHAMADAS PÚBLICAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E TEMAS CORRELATOS ÀS COMPRAS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.14.000.000701/2020-50 - Voto: 1680/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ocorrência, no Estado da Bahia, de possível desorganização na Campanha Nacional de vacinação contra a gripe com relação à distância das pessoas nas filas. 2. Oficiado, o Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia - COSEMS/BA informou que as precauções estão sendo adotadas pelos Gestores Municipais de Saúde para que não haja disseminação da COVID - 19 no atendimento das pessoas durante a Campanha Nacional de Vacinação, sendo observado o distanciamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS. 2.1. Informou, ainda, que a campanha foi separada em 3 estágios de acordo com a prioridade de atendimento e que foram adotadas outras estratégias para evitar aglomerações de pessoas (vacinação domiciliar, nas aldeias, em presídios, em creches, nas Unidades de Saúde (UBS), e em sistema de "drive thru"; distanciamento entre as pessoas nas filas, distribuição de álcool gel, dentre outras medidas). 3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde do Município do Salvador relacionou uma série de providências adotadas pela Subcoordenadoria de Controle de Doenças Imunopreveníveis para evitar a disseminação da Covid-19 na formação de filas e no atendimento aos grupos prioritários da campanha. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com as informações prestadas pelos órgãos de saúde do Estado da Bahia, percebe-se que foram adotados uma série de protocolos e diretrizes com o objetivo de evitar a disseminação do coronavírus nas eventuais filas formadas para a vacinação contra a influenza; b) as notícias de formação de grandes filas na primeira etapa de vacinação, colhidas nos principais veículos da mídia local por meio da internet, se referem ao sistema de "drive thru", onde o risco de propagação do vírus é quase nulo, uma vez que as pessoas são vacinadas de dentro de seus próprios automóveis, sem necessidade de desembarcar; c) em uma pesquisa feita na rede mundial de computadores, o número de pontos de vacinação, na capital baiana foi incrementado consideravelmente em relação ao início da campanha, fato que produz impacto relevante na redução das filas de atendimento e, portanto, na disseminação do coronavírus e; d) ademais, a campanha se encontra em estágio avançado, já em sua terceira etapa, com previsão de conclusão para o dia 22 de maio de 2020, não havendo indícios de que as medidas adotadas se revelaram insuficientes ou equivocadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.17.000.000237/2018-75 - Voto: 1667/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA.

POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATRASO DA ENTREGA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24H - PORTE II), NO MUNICÍPIO DE VIANA/ES. OBRAS FINALIZADAS, UPA ENTREGUE E EM FUNCIONAMENTO DESDE OUTUBRO DE 2019. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.20.000.001015/2019-65 - Voto: 1621/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso, para apurar supostas irregularidades praticadas pela Diretoria do Instituto de Física da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) na escolha dos membros da banca examinadora responsável pelo concurso público para provimento de vaga de professor adjunto na área de Física da Matéria Condensada Experimental do Instituto de Física da citada Universidade. 2. A UFMT esclareceu que apenas após o esgotamento das possibilidades de compor a banca com professores não vinculados com a Universidade (conforme as regras inicialmente definidas pela congregação), a comissão de concurso buscou 2 docentes dos próprios quadros da UFMT. Ademais, apesar de um dos componentes da banca ser cônjuge da diretora do Instituto de Física, ambos são físicos, tem doutorado e experiência em outras bancas de concurso. Ressaltou, ainda, que não houve recurso contra o conteúdo da prova elaborada por eles. 3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua vez, afirmou que os atos normativos internos da Universidade (tais como, a Resolução CD nº 12/2016) não impedem que a banca examinadora seja composta por professores da própria casa e que o concurso já foi finalizado, tendo a sua homologação sido publicada no Diário Oficial da União. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.21.001.000582/2019-57 - Voto: 1572/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA À FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.22.000.001007/2020-88 - Voto: 1645/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO APÓS APORTAREM NO MPF VÁRIAS MANIFESTAÇÕES ATRELADAS AO ATRASO NO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO EM DECORRÊNCIA DO COVID-19. INSTRUÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UNIÃO, DA CEF E DA DATAPREV. PEDIDO DE EXTENSÃO DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO NACIONAL. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.22.005.000345/2015-95 Voto: 1583/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. BR-365. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o mau estado de conservação da rodovia BR-365 2. Promovido o arquivamento dos autos, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, considerando que o "arquivamento é prematuro, sendo necessário verificar junto ao DNIT quais as medidas que estão sendo adotadas para melhorar as condições de trafegabilidade da rodovia." (317ª Sessão Ordinária, 8.06.18). 3. Após diligências, o DNIT prestou informações das providências adotadas, notadamente referentes a contratos de recuperação e conservação da via. 4. O membro oficiante promoveu novo arquivamento do feito, sob o fundamento de que "não se vislumbra fundamento jurídico para continuidade da presente investigação, eis que o DNIT demonstrou a adoção das medidas cabíveis para a recuperação /conservação da via asfáltica". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.22.010.000074/2020-66 - Voto: 1731/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA-
MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA Apreciação DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROVIDÊNCIA ADOTADA SOB A PERSPECTIVA COLETIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.22.012.000021/2019-91 - Voto: 1592/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA UNILATERAL DE EMPREGADOS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA GERÊNCIA REGIONAL DE ATENDIMENTO DOS CORREIOS EM MINAS GERAIS. INOCORRÊNCIA DE REMANEJAMENTOS PUNITIVOS DE FUNCIONÁRIOS. RELATO GENÉRICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.24.000.000962/2018-17 - Voto: 1634/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARAIBA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) NO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE ACERCA DA CARGA HORÁRIA DOS ASSISTENTES SOCIAIS E DO PSICÓLOGO DA UNIDADE CRAS CENTRO ELIMINOU A APARENTE CONTRADIÇÃO DETECTADA INICIALMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. CARGA HORÁRIA DOS REFERIDOS PROFISSIONAIS, BEM COMO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CRAS MOSTRAM-SE APROPRIADOS, EM FACE

DAS NORMAS DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA CONTINUIDADE DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.25.008.000207/2020-31 - Voto: 1704/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PLEITEADO POR MULHER AUTÔNOMA, MÃE SOLTEIRA E PERTENCENTE AO GRUPO DE RISCO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO, EM ÂMBITO NACIONAL, PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.25.016.000057/2018-42 - Voto: 1594/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa RUMO/ALL consistente na utilização de vagões e trens que causam trepidações, danos e problemas na residência localizadas nas proximidades dos trilhos os Bairro 28 de janeiro e arredores, no Município de Apucarana/PR. 2. Oficiada, a RUMO ALL esclareceu que houve a renovação na frota de locomotivas ES43 em substituição as locomotivas antigas modelo SD40, contudo, não houve alterações ou aumento na quantidade de vagões transportados. 3. A ANTT informou que os níveis de ruído produzidos pelas locomotivas estão em conformidade com o valores da NBR 16.447:2016. 3.1. Informou ainda, que a utilização de apitos é essencial para a segurança das operações ferroviárias. 4. O CIMPF, na 5ª Sessão Ordinária, de 12.6.2019 decidiu conflito negativo de atribuições entre ofícios vinculados às 1ª e 3ª CCR'S/MPF e fixou a atribuição do Ofício da PRM/LONDRINA/PR vinculado à 1ª CCR sob o fundamento de que a matéria é relacionada à Fiscalização dos Atos Administrativos em Geral. 5. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a apuração demonstrou que a operação ferroviária no local

está acontecendo dentro dos parâmetros aceitos pela própria agência reguladora do setor. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.26.000.003275/2019-51 - Voto: 1675/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS. ELEIÇÕES PARA A PRIMEIRA DIRETORIA EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA NECESSIDADE PRÉVIA DE CADASTRO DE EMAIL PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. CONSTATADA A PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO COM A CONVOCAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS PARA REQUEREREM SUA HABILITAÇÃO COMO ELEITORES NO SITE DA COMISSÃO ELEITORAL WWW.ELEICAO-CFTA.COM.BR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.26.001.000138/2019-55 - Voto: 1623/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o recebimento e a destinação dada, pelo Município de Dormentes/PE, à verba federal oriunda do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, com previsão de pagamento de honorários de até 20% dos valores federais, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão ora tratada foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e, aos 11 de janeiro de 2019, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.186/DF, determinou a "imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o pagamento de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEF; b) contudo, ao julgar Embargos de Declaração apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministro Dias Toffoli declarou expressamente, em decisão publicada em 13/5/2019, que a decisão sobrecitada "não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da

verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito"; c) permanece pendente de julgamento agravo regimental interposto pela então Procuradora-Geral da República que recorreu da decisão que autorizou, nesses casos específicos, o pagamento de remuneração de advogados com verbas do FUNDEF, pois tais exceções acabariam por esvaziar o objeto de pedido de suspensão; d) não se vislumbram medidas que possam ser adotadas para resultados outros que não os já alcançados com a Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal ao Município de Dormentes/PE, por orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR). Nesse passo, conforme salientado alhures, não houve expedição do precatório e ainda existem questões pendentes de decisão judicial; e) foi encaminhada cópia integral do presente feito ao Ministério Público do Estado da Bahia para que adotasse as providências cabíveis em relação aos possíveis vícios do contrato de honorários; f) em situações similares, a 1ª CCR homologou a promoção de arquivamento, a exemplo dos autos do IC nº 1.24.005.000030/2018-16 e do PP nº 1.26.001.000127/2019-75. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM CIÊNCIA AO GT INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com ciência ao GT Interinstitucional Fundef/Fundeb, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

113. Processo: 1.26.003.000030/2011-95 Voto: 1641/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico, notadamente nos municípios da área de atribuição do Ofício de Salgueiro/PE. 2. Foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Conselho Regional de Farmácia (CRF) e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), a fim de que todos os estabelecimentos sediados nos municípios de atribuição desta Procuradoria devessem funcionar, nos dois primeiros anos do TAC, até 19 de fevereiro de 2016, com a assistência do responsável técnico farmacêutico devidamente inscrito no CRF, durante, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias, de segunda a sábado, com o equivalente a 30 (trinta) horas semanais, declaradas no certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRF. 3. No caso das farmácias com funcionamento durante 24 horas, a obrigatoriedade seria de farmacêutico por, no mínimo, 12 (doze) horas diárias e, no caso em que novas farmácias viessem a ser instaladas, já deveriam cumprir a previsão da Lei n. 5.991/73, que determina a presença de farmacêutico durante todo horário de funcionamento. O CRF e a Apevisa teriam, dentre suas responsabilidades, a de fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, no âmbito de suas competências. Ademais, o CRF comprometeu-se a somente registrar e expedir o certificado de regularidade dos estabelecimentos farmacêuticos que o solicitassem quando possuísem farmacêuticos em seus quadros. 4. Em seguida, foi expedida a

Recomendação n. 2/2019, pela qual o CRF deveria: a) realizar ação fiscalizatória em todos os estabelecimentos farmacêuticos sob a atribuição desta Procuradoria com o intuito de verificar se os locais fiscalizados contam com a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; b) em caso negativo, aplicar a penalidade cabível, bem como indeferir a emissão de Certidão de Regularidade Técnica para o respectivo estabelecimento farmacêutico; c) comunicar à Apevisa, que, por sua vez, deveria realizar ação fiscalizatória nos estabelecimentos indicados com o intuito de confirmar a situação irregular e, confirmando-a, indeferir a licença de funcionamento ao respectivo estabelecimento farmacêutico. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a realização de diversas diligências no curso da instrução do procedimento, incluída a celebração de TAC com o CRF e a Apevisa e a expedição - e respectivo acatamento - de Recomendação às mesmas entidades, os órgãos competentes estão desempenhando a contento as funções administrativas que lhe cabem na execução da política pública, ao exercerem a efetiva fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e adotarem as medidas administrativas necessárias para a aplicação integral do disposto na Lei n. 5.991/73; b) foi possível constatar que ambos estão desempenhando suas atribuições regularmente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.29.005.000115/2019-07 - Voto: 1564/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PELOTAS-
RS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.29.011.000078/2017-88 Voto: 1679/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. MAMÓGRAFOS. ACESSO A EXAMES DE MAMOGRAFIA NO ÂMBITO DO SUS. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. OPERABILIDADE SATISFATÓRIA. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUGUAIANA/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.31.000.001643/2019-67 - Voto: 1717/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. BR 364. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONCLUSÃO DA OBRA NA MARGINAL DA BR 364, EM PORTO VELHO/RO. ATRASO NA OBRA DECORRENTE DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS SAZONAIS, BEM COMO PROBLEMÁTICAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO E LIMITAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA. OBRAS EM ANDAMENTO E SEGUINDO CRONOGRAMA DE SERVIÇOS RESIDUAIS, NÃO HAVENDO, PARA O MOMENTO, SITUAÇÃO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTACULIZE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.31.000.001676/2019-15 - Voto: 1638/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República do Estado de Rondônia, para apurar eventual descumprimento da legislação federal pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que deixou de encaminhar a Presidência da República lista tríplice para o cargo de Vice-Reitor para o período de 2020/2023 para a escolha do candidato a ser nomeado. 2. A UNIR esclareceu que a Medida Provisória nº 914/2019 não é aplicável ao caso concreto, pois embora tenha estabelecido, no seu artigo 6º, § 2º, que cabe ao Presidente da República a nomeação dos Vice-Reitores após a escolha pelo Reitor, o artigo 11 do mesmo diploma legal excluiu a aplicação daquele dispositivo aos editais para escolha de dirigentes que estivessem publicados até a data de sua entrada em vigor, qual seja, 24/12/2019. Assim, como o Edital do processo de consulta à comunidade universitária acerca da eleição do Vice-Reitor da UNIR foi publicado no dia 08/08/2019, a nomeação deste pelo Reitor está de acordo com os Decretos nº 1.916/1996 e 9.989/2019. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.31.003.000019/2019-12 - Voto: 1622/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL AÇAÍ, EM VILHENA/RO. SUPOSTAS COBRANÇAS DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA LOCAL E PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE 48 (QUARENTA E OITO) IMÓVEIS DO RESIDENCIAL AÇAÍ. PROCESSOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DA CEF. ADOÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.33.006.000031/2019-22 - Voto: 1607/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE LAGES-SC

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na omissão do Município de Bom Retiro/SC em implementar reajuste para dar cumprimento ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, definido na Lei 11.350/2006, com as alterações da Lei 13.708/2018. 2. Alegou o representante que exerce a função de Agente Comunitário de Saúde no Município de Bom Retiro e que até a data de junho de 2019 ainda não havia sido reajustado o valor do piso salarial, definido para o ano de 2019. 3. Oficiado, o Município de Bom Retiro/SC informou que cumpriu o piso salarial dos agentes comunitários de saúde no ano de 2019. No entanto, a implementação do piso salarial para as categorias no ano de 2020 está condicionada à criação de lei municipal, de acordo com a orientação do TCE do Estado de Santa Catarina. Informou ainda, que referida lei está em trâmite, aguardando a aprovação da Câmara de Vereadores. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a situação representada foi corrigida no ano de 2019 e tão logo retornem as atividades legislativas - suspensas em virtude da pandemia Coronavírus - nova lei será aprovada, instituindo-se piso salarial devido aos agentes de saúde, conforme determina a legislação. 5. Notificada, a Representante interpôs recurso alegando que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) de Bom Retiro/SC, estão recebendo o piso Nacional desde fevereiro de 2020, contudo não sabem se está adequado à Lei 11.350/2006. 6. O Município de Bom Retiro/SC informou a aprovação da Lei Nº 2432/20 de 19.02.2020 que dispõe sobre o piso salarial para o ano de 2020. 7. O membro oficiante ratificou a

decisão de arquivamento diante da constatação da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade por parte do poder público municipal, não sendo cabível reconsideração. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.34.008.000521/2019-71 - Voto: 1581/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA. FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC/SP. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA CONDICIONAL, COM PENDÊNCIA DOCUMENTAL, EM AFRONTA ÀS NORMAS DO MEC. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA CONDICIONAL APENAS NOS CASOS EM QUE HÁ DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA CANCELADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.34.015.000119/2020-31 - Voto: 1693/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. OBRAS DO MUNICÍPIO DE NHANDEARA-SP. O PREFEITO INFORMOU QUE O CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRACEMA OLIVEIRA DA SILVEIRA ENCONTRA-SE FUNCIONANDO DESDE 2018, CÓDIGO INEP 35005012, BEM COMO A ESCOLA MUNICIPAL OSCAR CASSIANO DA SILVEIRA E A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ORLANDO ALBERNAZ ANDRÉ PEREIRA DA SILVEIRA ESTÃO EM FUNCIONAMENTO DESDE 2016, APROXIMADAMENTE, TENDO COMO CÓDIGO INEP, RESPECTIVAMENTE, 35064270 E 3558402. A COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL LÚCIO ANTÔNIO ZOCAL ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO. QUANTO AOS PROGRAMAS "BRASIL CARINHOSO" E "E. I. MANUTENÇÃO", O PREFEITO INFORMOU QUE JÁ RECEBEU RECURSOS DE AMBOS OS PROGRAMAS, MAS QUE, ATUALMENTE, O MUNICÍPIO NÃO OS RECEBE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.34.015.000138/2020-68 - Voto: 1725/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DE DUAS OBRAS NO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ/SP. IDENTIFICADO QUE FORAM CONCLUÍDAS E ENCONTRAM-SE EM EFETIVO FUNCIONAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.16.000.003876/2017-49 - Voto: 1741/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª
REGIÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA PFDC. 1. Trata-se de inquérito civil autuado para apurar irregularidades praticadas por Instituição de Ensino Superior, consistente na realização de publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares, fraude na emissão de títulos acadêmicos, estelionato por meio da terceirização irregular da educação superior e oferta de curso superior em desacordo com a legislação vigente. 2.A instituição foi descredenciada pelo Ministério da Educação e não se tem notícia do funcionamento da mesma diante da penalidade aplicada. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MPDFT, sob o fundamento de que " verifica-se que em razão da cessação da conduta irregular não se faz mais necessário ou útil a adoção de providências pelo Ministério Público Federal, no intuito de cessar as atividades docentes e impedir a continuidade da oferta de curso em desconformidade com as normativas dos órgãos federais competentes".3.1 "Por outro lado, tem-se que remanesce necessário apurar no âmbito do Parquet Estadual (art. 149 da Lei Complementar nº 75/1993) as infrações penais até então praticadas". 4. Conforme apontado pelo próprio membro oficiante, não há irregularidade praticada pelo Ministério da Educação a ser apurada, considerando que adotou as medidas cabíveis, com o descredenciamento da instituição e consequentemente foi cessada a conduta irregular. 4.1. Entretanto, não se insere nas atribuições deste Colegiado a análise quanto as infrações penais praticadas na gestão da Instituição de Ensino Superior. PELO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E SUA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA À 2ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 2ª

124. Processo: 1.35.003.000020/2019-06 - Voto: 1718/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-
SE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. SUPOSTO ABANDONO. 1 Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de processo judicial, fruto de ação civil pública ajuizada pelo MPF e que foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. A ação proposta intentava transferir a gestão do Centro Comunitário de Múltiplo Uso, construído no Município de Japoatã, da Associação dos Moradores do Povoado Ladeiras Nova Esperança para a Associação do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo Ladeiras, em virtude do suposto estado de abandono em que se encontra a sede. 3. Após instrução, o membro oficiante declinou da atribuição à Defensoria Pública do Estado de Sergipe, para adoção das providências que julgar cabíveis, considerando que: a) no presente caso não se controverte a respeito de processo de titulação de território quilombola, o que poderia - aí sim - decorrer da ação ou omissão do INCRA e atrair a legitimação do MPF; b) o Centro Comunitário de Múltiplo Uso foi construído com recursos da PRONESE - Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe, e até o momento não há notícia de que o poder público estadual tenha sido provocado pela Associação cuja representação resultou na ação civil pública do MPF e c) o bem da vida buscado pela Associação deve ser perseguido diretamente, com o auxílio de advogado ou da Defensoria Pública, inexistindo respaldo, no caso particular, para a atuação do MPF. 4. Não é cabível o declínio de atribuição para órgão externo ao Ministério Público, diante da previsão constante do art. 15, § 2º, in fine, da Lei Complementar nº 75/93 de que sempre que "a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente". PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio como promoção de arquivamento, com retorno do feito à origem, para que seja encaminhada cópia dos autos à Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

125. Processo: 1.26.000.001286/2020-31 - Voto: 1709/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FALTA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO. NÃO FORNECIMENTO DE EPI AOS FUNCIONÁRIOS DA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS CORREIOS PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar o não fornecimento de EPIs aos funcionários da Central de Distribuição dos Correios na situação específica de

enfrentamento à pandemia do coronavírus. 2. Notícia de ajuizamento de ação judicial, em 23/03/2020, pelo SINTECT-PE, tratando precisamente de medidas de prevenção/combate ao coronavírus (processo nº 0000250-76.2020.5.06.0022, em trâmite na 22ª Vara do Trabalho do Recife). 3. Esclarecimentos da empresa pública acerca do fornecimento de álcool em gel 70% e máscaras a empregados, terceirizados e prestadores de serviço. 4. Após a instrução do feito, o membro oficiante declinou da atribuição ao MPT, sob os seguintes fundamentos: a) admitida a concorrência de atribuições do MPF e do MPT no presente caso, impõe considerar que com o ajuizamento da referida ação civil pública restou atingido o objeto do presente feito, remanescendo apenas a atribuição do MPT e b) é que comprovado o ajuizamento de demanda com o objetivo de conter os riscos de contágio da doença pelos trabalhadores dos CORREIOS em Pernambuco, contemplado está o direito à prestação do serviço público em consonância com o direito à saúde da população em geral a ser eventualmente postulado pelo MPF em face dos CORREIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

126. Processo: 1.34.001.003858/2020-34 - Voto: 1630/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DE SÃO PAULO. COMBATE AO CORONAVÍRUS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. SUPOSTA MÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. REMESSA AO MP/SP. 1. Suposta irregularidade na abertura de crédito adicional suplementar para investimento em São Paulo em áreas que não atenderiam ao interesse público em tempos de pandemia do COVID-19. 2. Os fatos narrados não afetam bens, interesse ou serviço da União, nem podem ser imputados a suas entidades ou agentes públicos, nem se referem a recursos de natureza federal, afastando, assim, a atribuição da Justiça Federal para o processamento ou julgamento de possível ação proposta (artigo 109 da Constituição Federal) e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

127. Processo: 1.04.005.000035/2017-51 Voto: 1740/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social no que concerne à omissão ou insuficiência de fiscalização do contrato de vigilância da Gerência Executiva do INSS, em Canoas/RS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há elementos que indiquem irregularidades ou ilegalidades a cargo dos gestores da autarquia previdenciária responsáveis pela gestão de referido contrato, porquanto medidas de fiscalização foram adotadas em âmbito administrativo e judicial a partir de quando revelou-se a inadimplência da empresa prestadora dos serviços de vigilância frente a seus empregados; b) a decisão que entendeu pela responsabilização subsidiária do Instituto Nacional de Seguridade Social pela satisfação de todos os créditos trabalhistas, em razão de sua condição de tomador de serviços, foi revertida em sede recursal junto Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS nos autos do processo n.º TST-AIRR-20004-71.2016.5.04.0451. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.11.000.000294/2020-92 - Voto: 1591/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CÓPIA DA NF 1.23.000.001997/2019-83, EM TRÂMITE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ. CONSELHO REGIONAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS DO ESTADO DE ALAGOAS - CREP/AL. ASSOCIAÇÃO PRIVADA QUE SE PASSA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS-CFEP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO COMO CONSELHO DE CLASSE. CONDUTA ILEGAL APURADA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ. BIS IN IDEM. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.14.000.000379/2020-69 - Voto: 1530/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR SEM A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGRAS DE OFERTA DE VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ESTABELECIDAS PELA LEI N. 12.711/12. CONTAGEM DE VAGAS EM CONSONÂNCIA COM O PADRÃO ANALÍTICO DE VERIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO PELO IBGE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DE VAGAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.15.003.000283/2019-08 - Voto: 1691/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (INSS). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar, em síntese, supostas irregularidades no Plano de Metas, editado pelo INSS por meio da Portaria DPGA/INSS nº 54/2019 e da Resolução 691, que preveem que os servidores em teletrabalho devem alcançar 90 pontos por mês, o que corresponde a, aproximadamente, 180 processos mensais, independentemente dos dias efetivamente trabalhados. 2. Informação constante do Procedimento nº 1.24.003.000290/2019-92, que trata do mesmo assunto, no sentido de que a Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS estabelece a meta de 90 pontos mensais para o servidor que queira aderir à dispensa do controle de frequência da jornada diária, devendo tal meta ser reduzida nos casos em que haja o afastamento legal do servidor, nos termos da Lei 8112/90 e de acordo com a quantidade de dias úteis do mês. 3. Discricionariedade da autarquia para estabelecer as metas de produtividade de seus servidores. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.16.000.000690/2020-33 - Voto: 1615/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAIS Nº 5 E 9 DE MARÇO DE 2020. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Representações diversas que questionam a ordem de prioridade de convocação dos médicos inscritos no projeto. 2. Alegam os representantes violação ao artigo 13, § 1º, da Lei 12.871/2013, segundo o qual, médicos brasileiros formados no exterior teriam preferência em relação a profissionais de outras nacionalidades para adesão ao Projeto. 3. O membro

oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, destacando que "além das três formas de ingresso/adesão previstas originalmente no texto da Lei (artigo 13, § 1º), foi criada, em 2019, a figura da reincorporação, destinada aos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após a ruptura do termo de cooperação internacional firmado entre o Brasil e a Organização Pan-americana da Saúde. Tais institutos (ingresso e reincorporação) possuem naturezas jurídicas distintas, sendo certo que a reincorporação de médicos cubanos não se insere na ordem de chamamento para ingresso, prevista no artigo 13, § 1º". 4. O representante apresentou recurso destacando em síntese, que o edital nº 5, contrariou o disposto no art.13 da Lei 12.871/2013, pois apenas ofertou vagas para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou aqueles com diploma revalidado. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, salientando que "o simples fato de a Lei nº 12.871/2013 estabelecer uma ordem de prioridade para seleção e ocupação de vagas do Projeto Mais Médicos para o Brasil (§ 1º do artigo 13), já é suficiente para afastar a alegação de que deveriam ser convocados, ao mesmo tempo, médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado e, também, médicos brasileiros formados no exterior sem revalidação dos diplomas". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

132. Processo: 1.17.000.002519/2019-98 - Voto: 1726/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO DE SELEÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE ARTES VISUAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMAÇÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. OBSERVÂNCIA ÀS PREVISÕES EDITALÍCIAS E NORMAS REGIMENTAIS QUANTO À COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA BANCA EXAMINADORA. RECURSO DA CANDIDATA JULGADO IMPROCEDENTE PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.19.004.000127/2019-80 - Voto: 1557/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. LOTEAMENTO DE TERRAS EM BACABAL/MA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/MA). ASSENTAMENTO NÃO IDENTIFICADO PELO INCRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.22.000.000823/2020-74 - Voto: 1576/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. AGÊNCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG. RECLAMAÇÃO DE QUE AS ENTREGAS DE CORRESPONDÊNCIAS SÃO FEITAS SOMENTE EM DETERMINADO HORÁRIO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS. REDISTRIBUIÇÃO DA CARGA DE TRABALHO. ATENDIMENTO DA ENTREGA INTERNA ESTENDIDO PARA TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.22.002.000201/2019-92 - Voto: 1669/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 163/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Sacramento/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, diante das informações prestadas pelo município de que as obras nas escolas municipais Sílvia Vieira (Código INEP 31159531) e Dona Maria Sant'Ana (Código INEP 31159590) estão concluídas e em pleno funcionamento, não havendo indícios de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.22.014.000001/2020-34 - Voto: 1620/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposto desvio de função na Universidade Federal de Lavras (UFLA). 2. A Universidade Federal de Lavras informou que, após reunião com o Diretor da Biblioteca Universitária, ocorrida em 11/02/2020, o servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Agropecuária ali lotado foi removido para o Departamento de Agricultura, a partir de 05/03/2020, conforme Portaria PRGDP nº 119/2020. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.25.003.000044/2019-01 - Voto: 1554/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FOZ DO
IGUACU-PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no Curso de Pós-Graduação e Especialização em Gênero e Diversidade na Educação da Universidade da Integração Latino Americana - Unila no município de Foz do Iguaçu, uma vez que, consta no quadro de docentes um professor, que não faz parte dos quadros da Unila e também não faz parte da carreira de docentes do Magistério Federal, nos termos da Lei n.12.772/2012. 2. Consta, ainda, que o representado é servidor Técnico Administrativo em Educação no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais e lotado na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e que não poderia, pelos motivos expostos, lecionar em cursos de graduação e pós graduação das Instituições de Ensino Federais, conforme dispõe a legislação vigente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os documentos constantes dos autos permitem concluir que, a Resolução Cosuen n. 56/2014, já revogada, mas que estava vigente quando da criação e aprovação do curso de pós graduação, estabelecia que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária didática de qualquer curso de pós-graduação lato sensu seria ministrada por professores da UNILA, não sendo obrigatório que todo o corpo docente seja constituído por docentes da Instituição; b) conforme demonstram os documentos, o representado é portador do título de mestre em Gênero e Diversidade na Educação, obtido em pós-graduação stricto sensu, e foi convidado para atuar como professor colaborador eventual em uma das disciplinas ofertadas na matriz curricular da especialização intitulada Educação para a diversidade sexual, a ser ministrada de modo compartilhado com dois professores doutores integrantes do quadro efetivo da Unila; c) a Unila esclareceu que o representado é servidor público, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais da UFRJ e não possui vínculo funcional com a Unila e que a atuação do convidado é como pessoa física e não como servidor técnico, sendo uma colaboração eventual, temporária e sem que a Unila conceda qualquer

apoio de custeio para pagamento de passagens e diárias ou ofereça qualquer forma de remuneração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.25.006.000017/2020-34 - Voto: 1648/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA. DENÚNCIA DE EXPULSÃO DOS ASSENTADOS DE SEUS LOTES NO PROJETO TAPIRIVÁ/PR. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de que indivíduos supostamente ligados ao MST têm forçado as pessoas a desocuparem seus lotes no Projeto de Assentamento Tapirivá/PR. 2. Informações do Incra no sentido de que foram emitidos Termos de Compromisso, Contratos de Assentamentos e Contratos de Concessão de Uso aos ocupantes regulares do Projeto de Assentamento em apreço. Contudo, não foram emitidos Títulos de Domínio em virtude da elevada demanda. 3. E mais: que não foram localizadas comunicações de irregularidades na exploração de lotes no assentamento em questão e que a qualificação de assentados ou ex-assentados exposta na peça inaugural, apenas com codinomes, é insuficiente para identificação e tomada de providências. 4. O Procurador da República oficiante destacou que, a partir da resposta encaminhada pelo INCRA, observa-se a ausência de irregularidades quanto à denúncia de compra de lotes e expulsão de assentados, bem como a regularidade, por outro lado, dos processos de assentamento e regularização do domínio. 5. Outrossim, ressaltou que a representação inicial não veio instruída com qualquer documento - nem mesmo uma comunicação formal ao INCRA - mas apenas um relato sigiloso, fato corroborado pela manifestação do próprio INCRA de que sequer recebeu comunicação de irregularidade na exploração dos lotes, o que evidencia que não houve mau funcionamento das atividades da autarquia. 6. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.25.007.000262/2019-06 - Voto: 1534/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. OFÍCIO CIRCULAR N. 31/2019 DA 1ª CCR. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO NO ANO DE 2019. ADOÇÃO PELAS SECRETARIAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO PARANÁ DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO,

DURANTE A CAMPANHA, DAS VACINAS EM HORÁRIO ESTENDIDO E EM SÁBADOS CONSIDERADOS DIAS "D". VISITAS DOMICILIARES PARA APLICAÇÃO DE DOSES. DIVULGAÇÃO EM ESCOLAS E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.25.007.000308/2019-89 - Voto: 1690/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta demora na expedição da carteira de pescador. 2. O representante alega que pleiteou o documento em 2013 na Colônia de Pescadores Z-4 de Matinhos, tendo o seu pedido sido encaminhado para o Ministério da Pesca logo em seguida. No entanto, em 2019, tal Ministério informou que sua carteira não seria expedida porque um dos documentos apresentados pela citada Colônia de Pescadores era falso. Afirma que corre o risco de ser preso, porque sua licença de pescador artesanal não consta em nenhum dos órgãos fiscalizadores, tais como: IAP, IBAMA e Polícia Federal. Requer, portanto, providências e sigilo de sua identidade. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da ausência de interesse do representado em complementar as informações trazidas na peça inaugural, bem como de esclarecer se pretende ou não manter o sigilo de sua identidade. 4. Ausência de elementos mínimos que permitam o início de uma investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.25.016.000114/2017-11 - Voto: 1625/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1004252-71.2018.4.01.3803, EM TRÂMITE NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA, QUE ABARCA GRANDE PARTE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES CONSTANTES DESTE INQUÉRITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.29.000.003555/2016-13 Voto: 1739/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em processo seletivo do Comando da 3ª Região Militar, para oficiais e sargentos técnicos temporários do exército. 2. Alegam os representantes existirem irregularidades quanto: a) exigências, para validação de títulos, de cursos de aperfeiçoamento profissional, sem o devido amparo da Lei nº 9.394/1996; b) violação do art. 59 da Constituição Federal no que concerne ao aviso de convocação; c) descumprimento de prazos previstos no edital; d) favorecimento de militares temporários; e) alteração de pontuação de candidatos sem justificativa objetiva; f) descumprimento de critérios objetivos previstos no aviso de convocação na fase de atribuição de pontos para a classificação dos candidatos; g) cerceamento do direito dos candidatos de impetrarem recurso administrativo, bem como de obterem resposta de tais recursos; h) publicação de erratas de forma tardia no site respectivo; e i) convocação de candidatas para realização de inspeção especial de saúde fora do período de vigência do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Comando Militar da 3ª Região informou, de forma pormenorizada que a motivação da realização de inspeção especial das candidatas foi a apresentação de recurso por parte destas quando de suas eliminações, por não terem apresentado todos os exames exigidos no Aviso de Convocação; b) no último certame realizado pelo Comando da 3ª Região Militar não consta mais a exigência de prévio registro em órgãos de fiscalização ou conselho de classe para a valoração de títulos/graus/cursos; c) o Comando informou que a motivação pela qual foi exigido que os cursos realizados pelos candidatos fossem reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura está expressamente contida no Nr 13, do Anexo "A", da Portaria n° 046-DGP, de 27 MAR 12, combinado com o Inciso 5, da letra "a", do Nr 1 do Aviso de Convocação para Seleção Nr 1-SSMR/3, de 25 MAIO 16; d) quanto ao questionamento de descumprimento de prazos, informou que não há registro na Seção do Serviço Militar Regional/3 de descumprimento de prazos no que diz respeito a interposição e decisão de recursos administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.29.000.003909/2019-64 - Voto: 1547/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). EDITAL 08/2018. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público para Professor de Dança EBTT, realizado

pelo Colégio de Aplicação (edital 08/2018) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), entre as quais destacou a desconsideração do critério de 70% de acertos mínimos na primeira fase do certame, prova que identificava os candidatos para a banca no momento da correção, fraude no registro do horário agravada por resposta fraudulenta ao recurso sobre isso na fase anterior, discrepância da tabela de avaliação dos títulos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a prática contra a qual se insurge o representante não decorre de decisão unilateral imbuída de arbitrariedade destinada aos recursos elaborados por candidatas aprovadas no respectivo concurso, mas, ao contrário, é respaldada por norma/orientação geral do Conselho Universitário da UFRGS, integrado por diversas pessoas e entidades representativas da sociedade e, inclusive, do corpo discente da universidade; b) o Diretor da universidade destacou que o formato de prova não fere a norma tendo em vista que não infere que deva ser utilizado cartão de leitura para correção, a decisão traz as seguintes determinações para a realização do certame e as mesmas foram seguidas, conforme a Decisão 243/2016 - CONSUN, assim como asseverou que a Comissão que elaborou a prova da primeira fase é diferente da Comissão Examinadora da segunda fase do concurso, encaminhando, em anexo, todas as justificativas e argumentos para a anulação das atinentes questões; c) verifica-se que o tempo demandado para resolver com correção e assertividade eventuais intercorrências relacionadas à "logística" para operacionalizar o devido início para a execução da prova (que não são incomuns em certames públicos) não devem, corretamente, ser contabilizado no tempo estipulado para sua finalização pelos(as) candidatos(as); d) no que diz respeito ao "ponto 4", foi esclarecido que o Exame de Títulos e Trabalhos se dá por comprovação documental associada a uma planilha previamente divulgada aos candidatos, a ocorrência de equívocos é de fácil verificação quando a revisão de notas é solicitada pelo candidato no período de recursos descrito no edital. Constatou-se que tal recurso é específico e deve ser devidamente justificado conforme regramento da Decisão 243/2016. A universidade ressaltou, todavia, que não houve o envio do presente recurso ao Departamento; e) o representante não aportou ou apontou quaisquer elementos que pudessem indicar a prática de favorecimento ou prejuízo praticados de forma imprópria por parte de examinadores no curso do certame; f) considerando que houve a elucidação de todos os pontos relacionados pelo requerente de maneira específica e contundente, com a conclusão de que inexistem irregularidades ou ilegalidades a serem sanadas, na medida em que os atos administrativos impugnados foram praticados em atenção a princípios administrativos, em especial da razoabilidade e impessoalidade, bem como tomados conforme o estabelecido pelo regimento interno do CONSUN, órgão máximo da Universidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.29.005.000112/2019-65 - Voto: 1574/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PELOTAS-
RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA

FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do IC 1.29.005.000121/2011-07 (realizado seguindo orientações constantes no Manual de Atuação do GT Excesso de Cargas da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR), para apurar prática irregular de transporte de carga com excesso de peso, nas rodovias federais. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) da análise da documentação encaminhada pela ANTT, vê-se que a empresa investigada sofreu 79 autuações por trafegar com Peso Bruto Total (PBT) acima do permitido para o modelo do veículo utilizado para o transporte das cargas; b) o entendimento atual da 1ª CCR é no sentido de que, em não havendo conduta recorrente por parte do infrator, a responsabilização administrativa (na forma de cobrança de multa, por exemplo) seria suficiente a coibir a prática ilícita, conforme decisão proferida nos autos do IC nº 1.22.000.002296/2017-37 e ; c) no caso concreto analisado pela 1ª CCR nos referidos autos, a empresa investigada cometeu mais de 142 infrações em cinco anos e o entendimento da 1ª CCR, repise-se, foi no sentido de que o citado número de autuações não justificaria a intervenção do Ministério Público Federal, ficando, destarte, a responsabilização do agente circunscrita à esfera administrativa. 3. O entendimento atual do Colegiado da 1ª CCR é de que a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê como infração média o trânsito de veículo com excesso de peso, admitindo percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V), sujeitando o infrator à penalidade de multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, bem como medida administrativa de retenção do veículo e transbordo da carga excedente. Dessa forma, não havendo conduta recorrente por parte do infrator, entende-se que a responsabilidade administrativa seria suficiente para coibir a prática ilícita. 4. Diferentemente, em situações em que se evidencia a prática contumaz de trânsito e veículo com excesso de peso, conclui-se que somente a responsabilização administrativa não se mostra capaz de evitar a reiteração da conduta e dos danos dela decorrentes, o que justificaria a atuação do MPF, seja extrajudicialmente, buscando firmar com a empresa investigada Termo de Ajustamento de Conduta, seja em âmbito judicial, com a propositura de Ação Civil Pública visando fazer cessar a prática delitiva, bem como a reparação dos danos ao patrimônio público". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.29.005.000113/2019-18 - Voto: 1549/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PELOTAS-
RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de investigar determinada empresa do ramo agrícola por conduta irregular no transporte de carga com excesso de peso por rodovias federais que perpassam os territórios municipais da área de atribuição da Procuradoria da República em Pelotas/RS. 2. Após regular

instrução do feito mediante dados colhidos junto à ANTT, constatou-se que no período de aproximadamente 12 meses a empresa investigada sofreu 26 autuações por trafegar com Peso Bruto Total (PBT) acima do permitido para o modelo do veículo utilizado no transporte das cargas e que na maioria das infrações não foi ultrapassado o percentual de 1% do PBT permitido para o modelo do veículo. 3. Com base nisso o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o baixo número de autuações não justificaria a intervenção do Ministério Público Federal, ficando, destarte, a responsabilização do agente circunscrita à esfera administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.29.008.000231/2018-15 - Voto: 1541/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MÉDICO PRECEPTOR JUNTO À CLÍNICA MÉDICA DO HUSM SEM A DEVIDA SUBSTITUIÇÃO DO MÉDICO REGULARMENTE ESCALADO. 1. Inquérito civil instaurado para averiguar as circunstâncias relacionadas à ausência de médico preceptor plantonista junto ao Hospital Universitário de Santa Maria/RS - HUSM, no dia 27/05/2018 (domingo), conforme constatado em diligência in loco, realizada pelo MPF, ocasião em que restou verificada a ausência de médico preceptor junto à Clínica Médica, em razão de liberação formal, em 24/05/2018, sem a devida substituição do médico regularmente escalado. 2. Após a devida instrução do feito, foi possível observar que houve, por parte da Chefia Substituta da Divisão Médica e da Divisão de Gestão do Cuidado, completo desatendimento à legislação aplicável ao tema, bem como à anterior Recomendação expedida pelo MPF no sentido de que a instituição da modalidade de "retaguarda" no atendimento de intercorrências da Clínica nos andares por médicos preceptores da UTI ou Pronto Socorro implica sérios riscos de dano à integridade física e à vida de pacientes. 3. Conclusões alcançadas neste feito foram objeto de cientificação dirigida à Superintendência da EBSEH/HUSM, com sugestão de tomada de providências na esfera administrativa. 4. Outrossim, deliberou-se, quanto à resolutividade da problemática apresentada, que a melhor medida a ser adotada seria a de propor, às chefias responsáveis pela liberação ocorrida, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, o que restou aceito pelos investigados, sob a condição de que as cláusulas do acordo pudessem ser pactuadas entre as partes, circunstância esta que culminou na realização de reunião ocorrida em 05/12/2019, contando-se com a presença dos investigados e do Chefe do Setor Jurídico da EBSEH/HUSM, e, ao final, na formulação da minuta de p. 361/363, posteriormente acatada e devidamente assinada pelos referidos investigados, para cumprimento da seguinte obrigação por parte dos compromissários: abster-se de promover a liberação de médico plantonista sem a devida e prévia substituição, nos termos da legislação. 5. Diante de tal contexto instrutório, em que se logrou obter o compromisso formal, por parte dos investigados, de atendimento aos termos do acordo celebrado, e considerando-se

que a obrigação assumida pelos investigados detém natureza de obrigação de não fazer, consistente em os compromissários se absterem de incidir na conduta irregular que ensejou a instauração do presente feito, o membro oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, eis que satisfatoriamente atendido seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.30.001.001233/2019-43 - Voto: 1685/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESCOLA NACIONAL DE CIRCO LUIZ OLIMECHA (ENC). FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES (FUNART). MINISTÉRIO DO TURISMO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pela Escola Nacional de Circo Luiz Olimecha (ENC), em relação à administração do curso técnico em artes circenses sem aprovação de projeto pedagógico e de regimento escolar. Segundo o representante, a atual gestão não promove reunião pedagógica de planejamento escolar e conselho de classe, não cumpre o plano de curso no que diz respeito às avaliações, não construiu o seu Projeto Político Pedagógico e não possui um Regimento Escolar conforme estabelece a legislação federal. 2. Na instrução, a Coordenação da ENC esclareceu que seu plano pedagógico, desde 2015, é realizado em parceria com o Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ) e apresentou diversos documentos comprobatórios de sua regular gestão pedagógica. 3. Procedimento arquivado por entender que as informações esclarecidas pela Escola Nacional de Circo foram satisfatórias ao mostrar as medidas que são adotadas na esfera pedagógica da Instituição, no que tange às reuniões, planejamento escolar e calendários de avaliações presenciais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.30.001.001668/2020-21 - Voto: 1511/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES NÃO ATENDIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-CONFEEF. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Representação cujo autor afirma que em fevereiro de 2020 teria solicitado informações ao Conselho Federal de Educação Física - CONFEEF sobre os integrantes da comissão de licitação de tal Conselho e sobre os contratos celebrados, sem ter sido atendido. 2. Instado a apresentar o comprovante do requerimento protocolado no CONFEEF, o representante apresentou novas alegações porém, desprovidas do documento

probatório requerido. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de "ausência de elementos mínimos que confirmem a existência das irregularidades aventadas na Representação". 4. O representante apresentou recurso destacando que "o Conselho Federal de Educação Física responde as solicitações por e-mail, entretanto as repostas são seletivas". 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. 6. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

149. Processo: 1.30.001.003412/2019-15 - Voto: 1602/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXA EXTRA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilegalidades no âmbito do Conselho Federal de Educação Física -CONFEF. 2. Aduz o noticiante, em síntese, que o referido Conselho de Fiscalização Profissional estaria cobrando ilegalmente "taxa extra" no valor de R\$100,00 (cem reais) para realização da inscrição de pessoas físicas e jurídicas, cobrança que seria contrária às disposições do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), aplicável ao caso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Conselho esclareceu que a cobrança do valor da inscrição no citado sistema encontra-se amparada por Lei, sendo que para discipliná-la são publicadas Resoluções anuais sobre o tema. Pontuou que para o ano de 2020 foi publicada a Resolução CONFEF nº 379/2019.4. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.31.000.000419/2012-81 Voto: 1526/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS. DESAPROPRIAÇÃO. OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA. FAMÍLIAS ANTERIORMENTE BENEFICIADAS POR PROGRAMA HABITACIONAL NO LOCAL. INDENIZAÇÕES ACERTADAS PELA MAIORIA DAS FAMÍLIAS. REMANESCENTES QUE ENTRARAM COM PEDIDO DE REVISÃO JUNTO AO DNIT. INTERESSE COLETIVO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ocorridas no

processo de desapropriação e da consequente indenização das famílias atingidas pelas obras de construção da ponte sobre o Rio Madeira na BR-319, no município de Porto Velho/RO, uma vez que o órgão responsável pela condução dessas questões, o DNIT, estaria agindo de forma desidiosa no tratamento dos interesses dos moradores da área ocupada pela obra. 2. Instruído o feito, constatou-se que toda a problemática relativa à estipulação das indenizações havia sido resolvida, restando apenas algumas pendências por parte de alguns moradores que não haviam concordado com os termos do acordo indenizatório e que, por essa razão, teriam se mobilizado perante o DNIT, demonstrando, pois, que a questão, do ponto de vista coletivo, havia sido superada. As pendências, segundo o que foi apurado, são referentes a cinco processos de revisão de indenização e outros questionamentos de natureza individual de alguns dos desapropriados. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que faltaria justa causa para a intervenção ministerial, uma vez que caso os demandantes não concordem com o resultado da atuação do DNIT sobre cada questionamento, caberá a eles buscar sua defesa pela via individual, haja vista a disponibilidade do direito em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.31.003.000202/2019-18 - Voto: 1702/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar eventuais irregularidades quanto à destinação do lote 82, do PA Águas Claras, em razão da condição de servidor público municipal do beneficiário. 2. Irregularidade afastada, em procedimento administrativo em trâmite no INCRA, após evidenciar-se que: (i) a vedação de que o beneficiário dos projetos de assentamento seja ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada "não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.", (ii) o ocupante mora e explora o lote e (iii) não identificada renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita. 3. Conclusão do membro oficiante no sentido de que embora o processo administrativo aguarde manifestação conclusiva da Superintendência Regional, após a situação verificada, foram adotadas, pelo INCRA, no âmbito administrativo, as medidas pertinentes, não havendo indícios de irregularidade na destinação do lote 82, do PA Águas Claras, ao representado. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.31.003.000235/2017-04 - Voto: 1646/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Pimenta Bueno (RO) para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (objeto da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, impetrada pela PR/SP) em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos, estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação. 2. Oficiada, a Procuradoria da União no Estado de Rondônia esclareceu que a decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05061ACP6-0, da 19ª Vara Federal de São Paulo, está suspensa por força de liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0600, em curso no TRF da 3ª Região. 3. O membro oficiante expediu Recomendação ao prefeito do referido município, orientando-o: i) a se abster de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, decorrente da referida ACP; e ii) a buscar, se for o caso, o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal. 4. Informações prestadas pela Administração Municipal de Pimenta Bueno/RO: a) que não recebeu os recursos em decorrência da Ação Civil Pública, referente a valores do Fundef e não contratou escritório de advocacia visando tal recebimento e; b) já existe processo instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral em consonância com a Recomendação recebida. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "a utilidade destes autos está exaurida, visto que foi expedida recomendação e que, por ora, os cumprimentos de sentença estão suspensos". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.34.001.000666/2020-76 - Voto: 1692/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para apurar, em síntese, supostas irregularidades no concurso público para os cargos de Técnico e Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante os posicionamentos da coordenadora e da fiscal de prova que não excluíram

candidata que, apesar de ter colocado o celular no saco plástico, conforme as regras do edital, teria o deixado tocar durante a prova. 2. O TRF da 3ª Região e a Fundação Carlos Chagas esclareceram que a citada candidata foi retirada de sala juntamente com o celular para a realização da troca de embalagens plásticas, não tendo utilizado o equipamento. Por essa razão, retornou para fazer a prova. 3. Tal procedimento, apesar de irregular, não viola o edital, que apenas recomenda que seja retirada a bateria do aparelho antes de colocar na sacola plástica fornecida pela organizadora do concurso. 4. Notícia de que nem o representante nem a concorrente envolvida nos fatos foram aprovados no certame 4. Desproporcionalidade e desrazoabilidade no cancelamento do concurso público, ante os altos custos financeiros e grande demanda de tempo e recursos humanos envolvidos para a realização de novo certame. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.34.006.000449/2018-11 - Voto: 1688/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTES EM SUZANO/SP. ATRASOS NOS REPASSES DO CONVÊNIO À EMPRESA CONTRATADA. NOVO CRONOGRAMA ESTABELECIDO. OBRA CONCLUÍDA COM ÊXITO. IRREGULARIDADE SUPERADA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar a notícia de atraso na construção de uma pista de skate no Parque Max Ferrer, em Suzano/SP, cuja entrega estava prevista para abril de 2017. 2. Após regular instrução do feito, apurou-se que o atraso para conclusão da referida obra decorreu de atrasos nos repasses devidos pela União, razão pela qual um novo cronograma precisou ser estabelecido, de forma que após a normalização do caixa o objeto do convênio foi efetivamente entregue em dezembro de 2018, dentro do prazo concedido na última prorrogação. 3. O Procurador da República oficiante, então, não vislumbrando dolo ou culpa do administrador público responsável pela execução do contrato, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.34.007.000063/2020-14 - Voto: 1735/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.

IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE BENEFICIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, que denuncia suposto recebimento indevido de benefício no âmbito do programa assistencial bolsa família. 2. A Secretaria de Assistência Social em Marília informou que, aos 16/03/2020, já havia ocorrido a exclusão do cadastro da família da base de dados em decorrência de não regularização do cadastro. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que "resta sem comprovação qualquer irregularidade administrativa a ser aferida que possa ser imputada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mais especificamente à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC), tampouco à Secretaria Municipal de Assistência Social.". 4. O representante apresentou recurso argumentando que o cadastro único como fonte de informação é um procedimento precário, tendo em vista que ele se encontra em desconformidade com a realidade. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

156. Processo: 1.34.008.000382/2019-86 - Voto: 1613/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/CREA/SP, consistente na emissão de parecer técnico com o entendimento de que a atividade técnica de Elaboração de Parques e Jardins não se incluiria nas atribuições de determinado engenheiro ambiental. 2. Após análise das informações prestadas pelo CREA/SP e pela Escola de Engenharia de Piracicaba/SP, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) as atribuições do profissional "Engenheiro Ambiental" não são definidas no âmbito nacional e podem variar de Estado para Estado, podem variar entre as Instituições de Ensino Superior e de turma para turma e, ainda, pode haver diferenças de atribuição entre os egressos, desde que a Instituição de Ensino permita que o aluno frequente, disciplinas optativas a seu critério, b) a definição das atribuições depende, também, da análise da grade curricular e dos conteúdos programáticos cursados pelo profissional e; c) no caso sob exame, nota-se que o pleito do noticiante requer uma análise individual da grade escolar e do conteúdo programático das disciplinas cursadas e não cabe ao Ministério Público Federal, a atuação em prol de um interesse particular, que deverá ser dirimido em ação individual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.34.015.000129/2020-77 - Voto: 1617/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação da obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Sebastianópolis do Sul/SP: Escola de Educação Infantil Tipo C - Proinfância - Construção, código INEP nº 35076259, creche EMEI Professora Aurora de Jesus Carvalho. 3) Obra concluída e em funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.34.015.000134/2020-80 - Voto: 1575/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DA OBRA DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL OLÍVIA SAHÃO, NO MUNICÍPIO DE URUPÊS/SP. OBRA CONCLUÍDA. ESCOLA EM EFETIVO FUNCIONAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.34.015.000148/2020-01 - Voto: 1537/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA DESTINAÇÃO DE VALORES EM AÇÕES AO COMBATE AO COVID-19. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CANCELAMENTO DO EDITAL E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.36.001.000214/2018-03 - Voto: 1746/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE TERRESTRE. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS DELEGATÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL QUE ATUAM NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, ÀS REGRAS PREVISTAS NO ART. 32, INCISOS I E II, DA LEI N.º 12.852/2013. EMISSÃO DE PASSAGENS GRATUITAS PARA JOVENS DE BAIXA RENDA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA ID JOVEM. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES TEM ATUADO EFETIVAMENTE NO SENTIDO DE DAR CUMPRIMENTO À LEI N.º 12.852/2013, COM A APLICAÇÃO DE MULTA ÀS EMPRESAS QUE AGEM IRREGULARMENTE, CONFORME SE VERIFICA DOS RELATÓRIOS DO SISMULTAS JUNTADOS AOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.30.001.001865/2020-41 - Voto: 1612/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DA PR/RJ. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA. SUSCITADO: 31º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada no âmbito de Concurso Público promovido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 1.1. Segundo o representante, no certame regulado pelo Edital n. 43/2015, houve desrespeito à política de cotas raciais, eis que à mingua da constituição de comissão de verificação, ocuparam as vagas de cotistas candidatos que não preenchiam os requisitos. 2. Feito submetido à livre distribuição após o o titular 1º Ofício recusar a existência de conexão com outros feitos que tramitaram anteriormente em seu gabinete. 3. A Procuradora da República titular do 31º Ofício devolveu os autos àquele ofício, sob o fundamento de que tanto o presente procedimento como os demais tratam do (des)cumprimento da política de cotas pela UFRRJ e possíveis irregularidades no concurso para assistente administrativo - Edital nº 43/2015. 4. Suscitado conflito negativo de atribuições, sob o fundamento de que pela "leitura das notícias de fato dos procedimentos administrativos envolvidos na discussão permitiria evidenciar que envolvem objetos distintos. É que a notícia de fato nº 1.30.001.005211/2015-29 tem como objeto o suposto descumprimento do percentual de 20% aos cotistas; a notícia de fato nº 1.30.001.004709/2017-36 foi instaurada para apurar possível equívoco na ordem

de chamada dos candidatos cotistas; e a presente notícia de fato (nº 1.30.001.001865/2020-41) versa sobre supostos indícios de que pessoas brancas foram providas em vagas destinadas aos negros". 5. Assiste razão ao membro suscitante. As notícias de fato indicadas como fundamento para justificar a existência de conexão na hipótese vertente não têm o mesmo objeto, embora também se relacionem a supostas irregularidades na política de cotas do referido certame. 6. Ademais, as notícias de fato retomadas já se encontram arquivadas. Assim sendo, fatos novos e que não digam respeito àqueles já arquivados impõem a livre distribuição, em homenagem ao Princípio do Promotor Natural. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração de atribuição do membro suscitado para prosseguimento do feito.

162. Processo: 1.25.000.000988/2020-34 - Voto: 1614/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR deliberada, na 6ª Sessão Ordinária de 16/4/2020, no sentido da viabilidade e necessidade de atuação conjunta entre o membro focalizador no Estado do Paraná e o órgão da saúde da Procuradoria da República no Paraná nas questões referentes à infecção por coronavírus. 2. A nulidade suscitada pelo membro recorrente de que não lhe foi oportunizado o direito de manter a promoção de arquivamento ou exercer juízo de retratação deverá ser afastada, tendo em vista que não foi constatado qualquer prejuízo ao contraditório, demonstrado pela interposição de sucessivos recursos que, por sua vez, atestam que o juízo de retratação não seria exercido e que a remessa ao ora recorrente teria apenas a natureza de protelar a decisão do Colegiado, o que não se pode admitir em situações excepcionais como a de atual enfrentamento de uma pandemia. 3. No mérito, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista que restou devidamente demonstrada a urgência e a necessidade da medida, diante da excepcionalidade da situação que justifica a conjugação de todos os esforços no âmbito do Ministério Público Federal para o enfrentamento dos desafios impostos pela COVID-19. 4. Destaque-se, por fim, que o recorrente instaurou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.25.000.001447/2020-23, para acompanhar e tomar ciência dos planos de contingenciamento do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para o enfrentamento da doença, que, caso mantida a decisão desta 1ª CCR, servirá de importante instrumento facilitador da interlocução entre o membro focalizador no Estado do Paraná, o próprio 2º Ofício da PR/PR e os órgãos responsáveis pelo combate à pandemia. PELA NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA AO CIMPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão e pelo desprovimento do recurso, com remessa ao CIMPF.

163. Processo: 1.11.000.001497/2019-62 - Voto: 1672/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES/AL. DEMORA NO AGENDAMENTO DE TOMOGRAFIAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA REGULARIZAÇÃO DA FILA DE ATENDIMENTO. EXAMES REALIZADOS. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.14.000.003011/2019-19 - Voto: 1708/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. CANDIDATA CONSIDERADA EM SITUAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CONVOCAÇÃO REALIZADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA CANDIDATA NA DATA E LOCAL DESIGNADOS. SITUAÇÃO DE DESISTÊNCIA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.14.000.003661/2018-83 - Voto: 1727/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REPRESENTANTE. OFICIADO, O INSS SUSPENDEU A COBRANÇA E INSTAUROU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR O FATO. ARQUIVAMENTO DO FEITO DIANTE DA SOLUÇÃO DA QUESTÃO NARRADA NA PEÇA INAUGURAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.14.007.000442/2019-63 - Voto: 1631/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 159/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação da seguinte obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Macarani/BA: Construção de Creche - Tipo B. 2. Oficiado, o município informou que a obra refere-se à atual Creche Antonio Beirão de Araújo (ID 126090), concluída no ano de 2013 e em pleno funcionamento, desde sua inauguração no segundo semestre de 2014. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de obra já havia sido inaugurada e, por conseguinte, já estava à disposição da população. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.16.000.001209/2020-27 - Voto: 1632/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCLUSÃO DE TVS COMUNITÁRIAS E UNIVERSITÁRIAS DO PLANO DE MÍDIA DO GOVERNO FEDERAL. CRITÉRIO TÉCNICO DE SELEÇÃO COM BASE NA ABRANGÊNCIA NACIONAL E EFICIÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Trata-se de representação que questiona suposta exclusão das TVs Comunitárias e das TVs universitárias do plano de mídia do governo federal, por parte da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR.. 2. O representante entende que ao preterir tais emissoras do plano de mídia do governo federal, para os fins permitidos no art. 52 da IN 100/2012 da ANCINE (veiculação remunerada de publicidade institucional), estaria impedindo sua própria subsistência financeira/econômica, já que proibidas de realizar publicidade comercial comum. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "embora não se negue a possibilidade de controle de atos discricionários do Poder Público, tal, contudo, somente é legitimado em casos de flagrante ilegalidade/desproporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese". 4. O representante apresentou recurso alegando que a seleção de mídia não se dá por caráter técnico de audiência mas sim, político. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. 6. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

168. Processo: 1.17.003.000023/2019-50 - Voto: 1732/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADES PARA REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - CAMPOS SÃO MATEUS. 1. Inquérito civil instaurado para averiguar possíveis irregularidades no indeferimento de matrícula de Paulo Roberto Martins pela perita Ludmila de Matos Lacerda na Universidade Federal do Espírito Santo, Campus São Mateus - CEUNES. 2. Após a instrução do feito, verificou-se que: (i) o representante logrou realizar sua matrícula no curso de Engenharia de Produção para o qual fora aprovado dentro da quota de vagas destinada a pardos e deficientes físicos e (ii) o processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora foi arquivado. 3. E mais: constatado que o problema maior se referia à existência ou não de uma cadeira de rodas ou de uma maca na repartição, visto que as apurações revelaram que a instituição não estava preparada e acessível para receber e proceder à perícia de candidatos com dificuldades de locomoção, expediu-se recomendação ao CEUNES para garantir o efetivo cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - a qual foi plenamente acatada pela instituição. 4. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que o expediente atingiu sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.22.001.000090/2020-68 - Voto: 1595/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DAS CRIANÇAS E ALUNOS HIPOSSUFICIENTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS, PRÉ-ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS. ELEIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS ENTRE OS MAIS VULNERÁVEIS. NECESSIDADE DIANTE DO BAIXO VALOR PER CAPITA GLOBAL DISPONIBILIZADO PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E A POSSIBILIDADE DE QUE, CASO SEJA DIRECIONADO A TODOS OS ALUNOS, TENHA-SE UM NUMERÁRIO INSUFICIENTE PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. DISPONIBILIZAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, IDENTIFICADOS COMO REFERÊNCIA FAMILIAR NO SISTEMA CADÚNICO, DE VALE ALIMENTAÇÃO, PER CAPITA, NO VALOR DE R\$50,00. LEGALIDADE DO MODELO ESCOLHIDO. ENTREGA DE KITS IMPLICARIA RISCO DE AGLOMERAÇÕES E DESLOCAMENTO DE UM NÚMERO CONSIDERÁVEL DE PESSOAS, CONTRARIANDO A NECESSIDADE ATUAL DE ISOLAMENTO E DISTANCIAMENTO SOCIAL PARA CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A

JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Processo: 1.22.009.000048/2020-77 - Voto: 1657/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOV.
VALADARES-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação em que se denuncia que servidores públicos da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, ocupantes do cargo de técnico-administrativo em educação - TAE, especificamente assistentes em administração, lotados no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, e no Instituto de Ciências da Vida, campus de Governador Valadares/MG, estão deslocados de suas funções habituais, de natureza administrativa, sendo obrigados a realizar atividades típicas de zeladoria, consistentes na abertura diária de 55 (cinquenta e cinco) salas de aula e laboratórios, bem como ativação e regulação de temperatura nos aparelhos de ar-condicionado das respectivas salas. 2. Conclusão do membro oficiante no sentido da ausência de elementos jurídicos capazes de apontar que as atividades de abertura diária de salas de aula e de laboratórios, bem como de ativação e regulação aparelhos de ar-condicionado, configurem suposto desvio de função dos servidores públicos ou violação aos princípios da Administração Pública, fixados no art. 37 caput da Constituição da República. 3. Manifestação baseada no teor do art. 8º da Lei n. 11.091/2005 e do art. 17 do Decreto n. 94.664/1987, dispositivos cuja leitura permite evidenciar que as responsabilidades determinadas aos servidores do ICSA por meio da Portaria/SEI n. 04/2020 (fls. 17), atribuindo o dever de abrir e climatizar diariamente as salas de aula e laboratórios de informática utilizados nas atividades da unidade acadêmica, a priori, não podem ser consideradas manifestamente ilegais, porquanto não ofendem o conjunto de atribuições do cargo de técnico-administrativo previsto na legislação retromencionada. 4. O recorrente repete seus argumentos expostos anteriormente para afirmar a impossibilidade de se atribuir atividades de zeladoria aos ocupantes do cargo de Assistente em Administração, sob pena de notório desvio de finalidade. 5. Manutenção da promoção de arquivamento. 6. Os mesmos fundamentos expostos para justificar a promoção de arquivamento fundamentam o indeferimento do presente recurso, devendo ser acrescida do argumento de que toda a Administração Pública federal enfrenta hoje uma nova realidade, consistente em severas restrições orçamentárias, principalmente a partir do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, o que vem atingindo a possibilidade de contratação de funcionários terceirizados para realizar as atividades que o requerente afirma configurar desvio de função (abertura de salas de aula e de laboratórios, bem como ativação e regulação de temperatura nos aparelhos de ar-condicionado). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.25.000.004689/2019-35 - Voto: 1601/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REGIME JURÍDICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO PARANA (CREA/PR). O REGIME DE CONTRATAÇÃO PREVISTO É CELETISTA, E NÃO ESTATUTÁRIO. A QUESTÃO É MERAMENTE JURÍDICA, E O MPF JÁ TEM POSIÇÃO FIRMADA SOBRE O ASSUNTO NO SENTIDO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LEI ESTABELECEENDO QUE OS CARGOS A SEREM PROVIDOS NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DEVERÃO SEGUIR O REGIME JURÍDICO ÚNICO (ESTATUTÁRIO). NÃO HÁ PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NESTES AUTOS, DEVENDO A QUESTÃO SER DECIDIDA PELO STF. PORTANTO, O ENTENDIMENTO ATUAL É QUE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É O PREVISTO NA CLT, NÃO GOZANDO DE ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI Nº 8.112/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.25.007.000090/2018-81 - Voto: 1570/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PARA PESCADOR PROFISSIONAL PELO MINISTÉRIO DE PESCA E AQUICULTURA. O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO REGULARIZOU OS PROTOCOLOS DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL APRESENTADOS JUNTO À COORDENAÇÃO DE PESCA E AQUICULTURA NO PARANÁ, ESPECIFICAMENTE DIANTE DE NOVO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA - RGP ESTÁ COM SEU DESENVOLVIMENTO FINALIZADO E DE SISTEMA PARA O CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES COLABORADORAS (ENTIDADES QUE DESEJAREM PARTICIPAR DO RECADASTRAMENTO/CADASTRAMENTO) AUXILIANDO OS PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

173. Processo: 1.27.000.000647/2019-51 - Voto: 1633/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de orientação veiculada na Nota Técnica n.º 01/2019 elaborada pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA) e encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para a adoção das providências cabíveis. 2. O Procedimento em referência foca na atuação dos Programas governamentais de âmbito federal empreendidos do Município de Água Branca/PI, notadamente no que se refere a Convênios na área da educação, Programas Brasil Carinhoso e E.I. Manutenção. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação à execução da obra ID 1018643 não subsistem ilegalidades quanto a eventual apropriação ou incorreta aplicação de verbas federais, uma vez que não houve repasse de recursos ao Município de Água Branca-PI em virtude do Termo de Compromisso PAR 34012/2014, razão pela qual não há prestação de contas a ser realizada; b) no que toca aos Programas Brasil Carinhoso, expõe em tabela todos os valores repassado no âmbito do referido programa ao ente municipal ao longo dos últimos seis anos, não havendo, em perspectiva primária, indícios de irregularidade quanto à sua execução, figurando o valor mais expressivo no ano de 2014, o que pressupõe um correto julgamento do seu emprego pelos órgãos de contas competentes, inclusive no âmbito do próprio FNDE; c) em relação ao Programa E.I.Manutenção informa o ente municipal haver requerido a liberação de verbas para emprego na educação municipal, compreendendo-se, nessa vertente, não ter ocorrido o efetivo repasse de recursos federais no âmbito desse programa em benefício do município de Água Branca/PI. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Processo: 1.28.000.000516/2020-70 - Voto: 1582/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nas áreas Médica, Assistencial e Administrativa da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), realizado pela banca Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) e regulado pelo edital n.º 01/2019. 2. Aduz o representante que o gabarito preliminar estaria totalmente correto e embasado nas literaturas, artigos e referências bibliográficas, bem como que o gabarito apresentado após os recursos seria totalmente suspeito e equivocado, sem um mínimo de embasamento e referência bibliográfica para alterar as devidas questões 31, 32, 33 e 49. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) é sabido que a intervenção do Poder Judiciário na correção das questões de certames

públicos somente deve ocorrer nos casos de flagrante ilegalidade ou de inobservância das normas do edital; b) não merece acolhida a pretensão do representante em ver, por atuação ministerial ou via judicial, revisado o gabarito dado no certame ou mesmo analisado eventual conteúdo das questões, pois isso seria invadir espaço reservado à Administração Pública, fazendo com que o Judiciário substitua os critérios da Banca Examinadora, o que não tem sido admitido no âmbito jurisprudencial; c) em consulta ao endereço eletrônico do IBFC1, verifica-se que 25 candidatos foram classificados para o cargo de técnico em radiologia para o Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), em virtude de empate na 21ª posição (classificação limite para o cargo prevista no anexo II), cuja convocação para apresentação de títulos nessa situação é prevista e autorizada pelo próprio edital n. 01/2019, item 9.2.12. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.28.000.001637/2019-03 - Voto: 1654/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2019. NÃO HÁ UM PADRÃO CONSOLIDADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA A FORMA DE REMUNERAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA TRABALHAR EM ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. DESSA FORMA, OS ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO PERMITEM CONCLUIR QUE O MUNICÍPIO DE JAPI COMETEU IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAR NESSES PROGRAMAS. A SUSPENSÃO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL N. 001/2018 - PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DO TRAIRI/AGRESTE POTIGUAR DECORREU DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NÃO CABENDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI AGIR DE FORMA DIFERENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Processo: 1.29.000.002113/2018-11 - Voto: 1552/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA DEMORA EXCESSIVA NA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE PESCA PELA SECRETARIA ESPECIAL

DA AQUICULTURA E DA PESCA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE DUAS PORTARIAS (SAP Nº 2546-SEI/2017 E Nº 24/2019), POSSIBILITANDO A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA POR MEIO DE PROTOCOLO NAS SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURAS NOS ESTADOS (SFAs) NOS ANOS DE 2018 E 2019. QUESTÃO JUDICIALIZADA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO NO PROCESSO Nº 1012072-89.2018.4.01.3400, EM TRÂMITE NA 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, AFASTANDO O LIMITE TEMPORAL DOS CITADOS ATOS REGULAMENTARES PARA ABARCAR AS SOLICITAÇÕES DE REGISTRO INICIAL PARA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL ANTERIORES A 2014. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.29.003.000360/2019-26 - Voto: 1573/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR PROFISSIONAIS DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA PERTENCENTES A UM GRUPO EMPRESARIAL LIGADO A CLÍNICA ODONTOLÓGICA SEDIADA EM SÃO LEOPOLDO/RS. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO DA REDE DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA CITADA. SITUAÇÃO REGULAR OU EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO CONSELHO PROFISSIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.29.017.000047/2014-24 Voto: 1565/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO DA DEFESA. CONCESSÃO DE PENSÃO APENAS ÀS FILHAS NÃO CASADAS DOS MILITARES ANISTIADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. 1. Inquérito civil instaurado, no âmbito da então Procuradoria da República no Município de Canoas/RS, para "averiguar as informações sobre reparação econômica de anistiados políticos. 2. Representação

especifica caso em que filhas de militar anistiado post mortem não obtiveram reparação econômica, em razão do estado civil de casadas. 3. Declínio de atribuição suscitado. 4. Esta 1ª CCR entendeu pela remessa do feito à PRM de Canoas/RS, visto que o presente expediente não envolve a análise da regularidade das pensões concedidas às filhas de Luiz Carlos Prestes, mas sim discussão acerca do entendimento do Ministério da Defesa, no sentido de que o direito à pensão é concedido apenas às filhas não casadas dos militares anistiados. 5. Após trazer à colação o objeto da Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112, destacou o membro oficiante que a questão central em análise no curso daquele processo judicial ajuizado pelo Ministério Público Federal confunde-se com o escopo do presente expediente, estando, pois, a situação judicializada em processo com adiantado andamento, afigura-se incabível o prosseguimento deste feito, com base no Enunciado n. 6 desta 1ªCCR. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento deste apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.29.017.000049/2019-28 - Voto: 1555/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. ATRASO DA OBRA DE REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO PARA ABRIGAR O PROJETO "INCUBADORA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA", NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS. DEMORA SUPOSTAMENTE DECORRENTE DE INTERESSES ELEITORAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. MOROSIDADE ATRIBUÍDA A QUESTÕES DE ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE NOVOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO. OBRA FINALIZADA E ENTREGUE NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2018. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.30.020.000301/2019-29 - Voto: 1670/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO (CRECI/RJ). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes do não atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis

do Rio de Janeiro e da má utilização das verbas a ele destinadas, principalmente, no que tange à unidade de São Gonçalo. 1.1. De acordo com o representante, as receitas foram indevidamente utilizadas para: a) realização de confraternização em restaurante localizado no Rio de Janeiro; b) pagamento de diárias e c) uso de cartões corporativos pelos seus Conselheiros. Sustenta, ainda, que não há fiscalização adequada no Município de São Gonçalo, devido à presença de apenas um funcionário do CRECI/RJ para atender a mais de 5.000 corretores. 2. O CRECI/RJ esclareceu que as finanças da autarquia estão expostas em seu site, que disponibiliza não só as receitas com anuidades, mas também todas as despesas com viagens, contratações, entre outras. Afirmou que o número de corretores ativos na unidade de São Gonçalo é 1.700 e que lá conta com 4 colaboradores, dentre eles, 1 é concursado e os demais são representantes do CRECI/RJ. Ressaltou que o Conselho é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União, não tendo este apontado nenhuma irregularidade, e que foi premiado pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis. Sustentou, ainda, que o evento mencionado na denúncia foi custeado mediante a contribuição de cada participante, e não pelo CRECI/RJ, tendo o ingresso no local sido limitado, em razão de o espaço comportar, no máximo, 350 pessoas. Por fim, esclareceu que não é disponibilizado cartão corporativo para os seus Conselheiros. 3. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.31.000.001675/2019-62 - Voto: 1733/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade por parte da UNIR ao descumprir prazos para conclusão de demandas encaminhadas à Pró-reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, em decorrência do fechamento de estabelecimento acadêmico por alguns dias. Alegou, a representante, que seu esposo foi prejudicado pois, aprovado no concurso para docente da universidade, não teve seu procedimento finalizado dentro do prazo legal. 2. Pelas informações colhidas nos autos, não restou caracterizado descumprimento de prazos por parte da instituição, nem prejuízo ao candidato. 3. A Universidade esclareceu que a razão para o candidato não poder tomar posse não decorreu de quaisquer procedimentos administrativos, mas sim, em razão de descumprimento de requisitos do edital ao não preencher tecnicamente a qualificação exigida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.31.000.002742/2018-85 - Voto: 1738/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. SELEÇÃO PARA CARGOS DA ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EM 2018. BANCA ORGANIZADORA IDECAN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OPERACIONAIS DURANTE APLICAÇÃO DAS PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁCULA AO CERTAME. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.32.000.000976/2019-31 - Voto: 1677/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR. ALEGADA FALTA DE MANUTENÇÃO NOS LABORATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (DCC) E DO DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA (DMAT) DO CENTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. MANIFESTAÇÃO DA UFRR DE QUE AS MANUTENÇÕES DOS COMPUTADORES, DAS REDES ELÉTRICAS E DE DADOS DOS LABORATÓRIOS SÃO REALIZADAS NO INÍCIO DE CADA SEMESTRE LETIVO, RESSALTANDO QUE HÁ UM PROCESSO DE COMPRA PARA TROCA DE TODAS AS MÁQUINAS DO LABORATÓRIO DO CENTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.33.000.000551/2019-95 - Voto: 1742/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. DEMORA NO ATENDIMENTO POR PARTE DA SPU/SC. FEITO INSTRUÍDO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. MERO ERRO DE ENDEREÇAMENTO DA RESPOSTA DIRIGIDA AO MPF. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em encaminhamento dirigido pela Procuradoria da República de Joinville/SC à Procuradoria da República em Santa Catarina, a fim de que medidas pudessem ser adotadas em face de servidores da Secretaria de Patrimônio da União lotados em Florianópolis/SC que teriam retardado o atendimento de requisições

ministeriais formuladas em autos diversos. 2. Instruído os presentes autos com informações oriundas da SPU/SC, logrou-se, no entanto, esclarecer que a suposta omissão no atendimento da requisição ministerial decorreu de mero equívoco relativo ao endereçamento da resposta a correio eletrônico diferente do que havia sido informado pelo MPF para o recebimento da resposta, fazendo com que a comunicação não se efetivasse. Tais fatos foram esclarecidos pessoalmente ao Procurador-chefe da PR/SC. 3. Baseado nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, uma vez que a instrução do feito demonstrou inexistir situação de ilegalidade passível de cerceamento judicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.34.001.006017/2019-45 - Voto: 1649/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ANO DE 2014. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilegalidades na convocação prioritária de pessoas com deficiência (PCD) em detrimento dos candidatos de ampla concorrência aprovados em concursos públicos promovidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em 2014, de modo a violar a previsão editalícia e o direito dos representantes à vaga para a qual foram aprovados. 2. O membro oficiante, analisando as informações prestadas, verificou que a CEF vem realizando as convocações preferenciais dos candidatos com deficiência em cumprimento a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho e, também, em atenção a ordem do TCU. Concluiu, assim, inexistir qualquer ilegalidade a ser apurada por meio de inquérito civil. 3. Notificados, os representantes protocolaram recursos, argumentando, em síntese, que a preterição de candidatos da ampla concorrência não está fundada em ordem judicial, mas em decisão administrativa da empresa pública, a qual não estaria observando corretamente a proporção de nomeações determinada pela Justiça Trabalhista. 4. O membro oficiante, por sua vez, manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, destacando que o alegado descumprimento de ordem judicial deve ser debatido pelo Poder Judiciário. Acrescentou, a propósito, que "a reversão do descumprimento e a penalidade por tal conduta devem ser vistas no âmbito daquela ação, sobre a qual este Procurador da República não possui qualquer ingerência". 5. De fato, a convocação preferencial de candidatos com deficiência decorre de sentença judicial, não caracterizada qualquer irregularidade na atuação da empresa pública, que apenas vem cumprindo ao quanto determinado judicialmente. Nesse contexto, incabível ao órgão ministerial debater, na presente via, o alcance da sentença ou o seu eventual descumprimento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

186. Processo: 1.34.007.000285/2019-01 - Voto: 1598/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUÍDO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PELA 1ª CCR, TCU, CGU e INSS PARA TRATAR DO TEMA. EDITADA RESOLUÇÃO INSS Nº 695/2019, QUE INSTITUIU A ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATENDIMENTO TEMPESTIVO NO ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A PRODUTIVIDADE E A EFICIÊNCIA NA ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS. INICIATIVA ADMINISTRATIVA PARA SOLUCIONAR AS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Processo: 1.34.015.000109/2020-04 - Voto: 1589/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação da obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Álvares Florence/SP: Escola de Educação Infantil Tipo C - Proinfância - Construção, código INEP nº 35317081. 2) Obra concluída e em funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Processo: 1.34.015.000117/2020-42 - Voto: 1650/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Mirassol/SP: a) Construção de Escola de Educação Infantil, Tipo B, código INEP nº 35469889, Creche Prof. Maria de Lourdes de Novaes Carvalho; b) Construção de Quadra Escolar Coberta com palco no Matiel Pires, Convênio 857/2011 (ID 18765) e c) Construção de cobertura de quadra escolar 001/2013, Convênio nº 8680/2014 (ID 1009031. 3) Obras concluídas e em funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Processo: 1.34.015.000123/2020-08 - Voto: 1664/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 181/2019 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Paulo de Faria/SP. 2. A instrução do feito revelou a existência de uma obra vinculada ao referido Programa no município: Escola de Educação Infantil Tipo B, que se encontra em efetivo funcionamento, com Código INEP n. 35498907. 3. Assim, não vislumbrando outras medidas a serem adotadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Processo: 1.34.023.000164/2018-72 - Voto: 1635/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA. CONDUTA ATIVA DO INCRA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE LOTE DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado diante da notícia de possível irregularidade na posse de lote em assentamento do INCRA, denominado "Dois de Janeiro", localizado no Município de Descalvado/SP. 2. Notícia de ocupação irregular do lote 40. 3. Identificado que o beneficiário do lote foi excluído do cadastro de beneficiários, remanescendo este apenas na titularidade de sua ex-esposa. 4. Transferência da beneficiária para outro lote não logrou êxito, mas constituindo questão afeta a direito individual, não é objeto destes autos. 5. Notícia de ocupação do lote por

terceiros motivou a notificação destes para se retirarem do imóvel, e, na sequência, a interposição de recurso, indeferido pela autarquia. 6. Superintendência Regional do INCRA em São Paulo foi instada a se manifestar novamente sobre a situação ocupacional do lote em questão, oportunidade em que salientou que a instrução processual encontra-se prejudicada em razão do número reduzido de servidores e do contingenciamento de recursos orçamentários e financeiros, de modo que restou prejudicado o deslocamento dos servidores a fim de concluir os trabalhos visando a propositura de ação de reintegração de posse em favor da autarquia. 7. Atento à circunstância de que o objeto da presente investigação, limita-se à verificação da atuação do INCRA no sentido da regularização ocupacional do Projeto de Assentamento Comunidade Agrária 02 de Janeiro, pontuou o membro oficiante que o contexto revela não haver ilegalidade na atuação da autarquia ou conflito de interesse coletivo no referido assentamento. 8. Isto porque o INCRA, ao constatar que determinados ocupantes do lote 40 não cumprem os requisitos legais, instaurou o competente procedimento administrativo e determinou a desocupação da área. De igual modo, afastou expressamente o antigo ocupante como possível beneficiário do lote. 9. Nesse sentido, concluiu o membro oficiante que não cabe a manutenção de inquérito civil para apurar o momento do ajuizamento de ação de reintegração de posse pela autarquia de lote específico no assentamento, tendo em vista ausência de interesse coletivo a justificar a tutela do MPF, bem como porque a defesa do patrimônio público foi garantida pela tramitação do processo administrativo de supervisão ocupacional, que resultou na exclusão de antigo ocupante que não cumpre os requisitos legais e determinação de retomada de lote em face de ocupantes não autorizados pelo INCRA. 10. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Processo: 1.34.030.000060/2019-50 - Voto: 1687/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE BRASIL, ESTADO DE SÃO PAULO. POSSÍVEL OFERTA IRREGULAR DE CURSO COMPLEMENTAR DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República em Jales/SP com a finalidade de apurar eventual irregularidade praticada pela Universidade Brasil na oferta de cursos complementares para revalidação de diploma de medicina. A universidade, em tese, estaria ocultando o funcionamento irregular do curso, na cidade de São Paulo, registrando seus alunos de medicina como "alunos especiais", ressaltando-se que possuía autorização apenas para funcionamento no Campus Fernandópolis. 2. Decisão do MEC, no curso do Processo MEC n. 23123.000606/2019-72, determinando a "aplicação de penalidade de desativação do curso de Bacharelado em Medicina" (código e-MEC n. 65114) na Universidade aqui investigada. 3. Diante da decisão proferida pelo MEC, entendeu o membro oficiante, que o presente feito perdera seu objeto em relação a oferta irregular de vagas de medicina em local diverso daquele em que a Universidade Brasil estava autorizada a manter o curso, e, em relação aos estudos complementares para revalidação de diploma de medicina

estrangeiro, não existem, por ora, elementos suficientes para definição de medidas na seara cível, portanto cabe aguardar a conclusão das investigações conduzidas pela Polícia Federal para avaliação naquele sentido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.30.005.000192/2019-38 - Voto: 1259/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NITEROI-
RJ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. BR 101. INEXISTÊNCIA DE MARCAS DE CANALIZAÇÃO. RODOVIA CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação de multa de trânsito pela Polícia Rodoviária Federal no Km 321 da BR 101, pela infração do art. 193 do Código Brasileiro de Trânsito. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito por não vislumbrar justa causa e/ou hipótese de atuação do MPF nos fatos relatados. 3. Após notificação, o representante apresentou recurso, demonstrando seu inconformismo com o arquivamento do presente procedimento. 4. O membro ministerial ratificou as razões do arquivamento e manteve o entendimento exarado no despacho de promoção de arquivamento, "convicto que discutir legalidade de infração de trânsito é questão de direito disponível, sem repercussão social relevante". 5. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos da fundamentação apresentada pelo membro oficiante. 6. Posteriormente, o representante ofertou recurso em desfavor da decisão desta 1ª CCR. 7. A 1ª CCR manteve a decisão de desprovimento do recurso e homologação do arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 8. O CIMPF decidiu pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão da 1ª CCR que homologou o arquivamento, com a devolução dos autos à origem para prosseguir nas investigações, uma vez que apesar dos indícios de irregularidade na atuação de condutores não foram colhidas informações para verificar se existem ou não as marcas de canalização e calçadas no local ou se multas continuam a ser aplicadas por agentes da PRF. 9. Após a realização de diligências, o procurador oficiante promoveu novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a concessionária Autopista Fluminense, responsável pela manutenção da via, admite, através do no Ofício 1800403, haver marcas de canalização em tal trecho. Em que pese, em um primeiro momento, ter indicado não haver marcas de canalização no trecho referente ao Km 321 da pista sul da BR 101; em ato posterior, por meio do Ofício 1800403, a concessionária afirma haver marcas de canalização no sentido sul da BR 101, aproximadamente do km 321 + 850 metros até o km 321 + 950 metros, estando localizadas no acostamento da Pista Sul da BR- 101/RJ; b) a Ecoponte, com intuito de auxiliar o apuratório, informou a existência da sinalização em debate; c) a partir da instauração do processo 08657.044735/2019-51, para apuração administrativa dos fatos, a Superintendência da PRF no Rio de Janeiro atestou a existência de marcas de

canalização no sentido sul da BR 101, aproximadamente do km 321 + 850 metros até o km 321 + 950 metros. 10. Notificado, o representante apresentou novo recurso da promoção de arquivamento, nos seguintes termos: "Nunca o Recorrente negou a existência de marcas de canalização, no acostamento ou no km 322+100, mas o sempre sustentou que as infrações ocorreram em uma das três faixas (Faixa 1, Faixa 2 e Faixa3) porque nestas três faixas é que circulam os veículos e não no acostamento. Trafegar em uma das três pistas é a regra, a excessão é trafegar no acostamento. Porque o Auto de Infração, como já dito, não informa que todas as infrações, desde 2017 até 2019, ocorreram no acostamento e que as marcas de canalização sobre as quais os veículos trafegaram foram as que existem no acostamento" [...]

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 3ª CCR para análise de suposta irregularidade na sinalização da rodovia concedida, e posteriormente, remessa à 7ªCCR para análise da suposta irregularidade da atuação dos agentes policiais.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00209374/2020 ATA nº 9-2020**

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **08/06/2020 17:12:28**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **04/06/2020 11:50:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **04/06/2020 20:49:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **04/06/2020 14:02:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **04/06/2020 11:49:50**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Data e Hora: **05/06/2020 12:21:35**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Data e Hora: **03/06/2020 19:23:42**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F54E0AEA.6EA907F7.BA3A67EA.57C997CA